

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE DIREITO

Camila Wilke Prochnow

**AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODO ALTERNATIVO  
DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Santa Maria, RS  
2016

**Camila Wilke Prochnow**

**AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Profa. Ma. Francieli Puntel Raminelli

Santa Maria, RS  
2016

**Camila Wilke Prochnow**

**AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

**Aprovado em 07 de dezembro de 2016:**

---

**Francieli Puntel Raminelli, Ma. (UFSM)**  
(Presidente/Orientadora)

---

**Andrea Nárriman Cezne, Dra. (UFSM)**

---

**Candisse Schirmer, Ma. (FADISMA)**

Santa Maria, RS  
2016

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço inicialmente aos meus pais, exemplos de vida e companheirismo, que me proporcionam o mais generoso amor, são os motivos de minha jornada.*

*Ao meu amor, pelo cuidado e carinho de todas as horas. Por ter ouvido e apoiado as milhares de expectativas sobre este trabalho. Por ser essencial na minha vida.*

*À tia do coração, Isabel Simon Ziebell, por confiar em mim e tornar viável este estudo.*

*À minha super orientadora, que docemente mostrou o caminho a ser seguido, sempre com alegria e disposição.*

*À amiga Yve, pelo auxílio na reta final, exemplo de prontidão e paciência.*

*Aos familiares e amigos, por alegrarem-se com minha emoção acerca das constelações. Aqueles que curtiram e carinhosamente compartilharam desses momentos de estudo e entraram no clima do “Vamos Constelar?!”.*

*Aqueles que conheci ao longo desta pesquisa, que me auxiliaram, deram força e coragem.*

*Às energias divinas e sistêmicas, que me surpreenderam a cada boa nova que este estudo me trouxe. O aprendizado é muito maior do que aquele que consta nas páginas a seguir.*

## RESUMO

### AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

AUTORA: Camila Wilke Prochnow

ORIENTADORA: Francieli Puntel Raminelli

A temática deste trabalho é analisar a aplicação do método das constelações sistêmicas como meio alternativo de resolução de conflitos familiares, posto que esses são inerentes aos relacionamentos familiares, sendo expressão do envolvimento emocional presente em tais relações. Trata-se, assim, de um litígio envolto por emoção e incompreensão, pelo que, em um procedimento formal, dificilmente a decisão satisfará os verdadeiros anseios das partes. Desse modo, o que se verifica é a continuidade do conflito familiar e a perpetuação de dependência da família ao Poder Judiciário. Por isso, no direito de família, um método estritamente jurídico não se mostra suficiente, fazendo-se necessária intervenção interdisciplinar. O Novo Código de Processo Civil traz importantes incentivos à aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos, os quais são imprescindíveis para o adequado tratamento do conflito. Dentre as possíveis técnicas aplicáveis, a psicoterapia da constelação sistêmica apresenta-se como alternativa diferenciada. Nessa senda, como está sendo aplicada a técnica das constelações sistêmicas no Poder Judiciário brasileiro, especialmente quanto às demandas de direito de família? Dessa forma, este estudo objetivou investigar de que maneira está procedendo-se a inclusão das constelações sistêmicas às ações de direito de família. Na primeira parte deste estudo, analisou-se a evolução das técnicas de resolução de conflitos, bem como a legislação processual civil referente a elas. Ainda, delimitou os métodos autocompositivos de solução de conflitos, diferenciando-os. Na segunda parte, especificou-se o desenvolvimento da técnica das constelações sistêmicas quanto ao âmbito familiar. Outrossim apresentou-se os projetos que adotam as constelações sistêmicas como meio de resolução de conflitos familiares desenvolvidos em diferentes Tribunais de Justiça pátrios. Assim, este trabalho emprega o método de abordagem dedutivo, aliado com método de procedimento monográfico, e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que as constelações sistêmicas possuem potencial pacificador de conflitos familiares, na medida em que proporcionam a humanização na abordagem do conflito e o restabelecimento dos vínculos afetivos.

**Palavras-Chaves:** Constelações sistêmicas. Conflitos familiares. Direito de família. Meios de resolução de conflitos. Meios autocompositivos.

## ABSTRACT

### THE SYSTEMIC CONSTELLATIONS AS ALTERNATIVE METHOD OF CONFLICTS RESOLUTION ON FAMILY LAW

AUTHOR: Camila Wilke Prochnow  
ADVISOR: Francieli Puntel Raminelli

The theme of this work is to analyze the application of systemic constellations as an alternative means of resolving family conflicts, since these are inherent to family relationships, being an expression of the emotional involvement present in such relationships. In this way, this is a dispute surrounded by emotion and incomprehension, wherefore in a formal process hardly the decision is going to satisfy the true goals of the parts. Thus, what is found is the continuation of the familiar conflict and the perpetuation of the family's dependency on the Judicial System. This is the reason why a strictly judiciary method is not sufficient in the family law, being necessary an interdisciplinary intervention. In this sense, the New Code of Civil Procedure brings important incentives to the application of alternative methods of conflicts resolution, which are indispensable to the adequate conflict's treatment. Among the possible applicable techniques, the systemic constellations' psychotherapy shows itself as a different alternative. In this sense, what is the way that the systemic constellations technique is being used in the Brazilian Judicial system, especially regarding the demands of family law? The present paper aims to investigate the way that the systemic constellations' technique is being included in the lawsuits involving family law. In the first part of the paper the conflict resolution' techniques evolution was analyzed, as well as civil procedure law referring to it. Also, the conflict solution self-composition methods were delimited and differentiated. In the second part, the systemic constellations' techniques development was specified in what applies to the family environment. Equally, the projects that adopt systemic constellations as a way to solve familiar conflicts developed in diverse Courts of Justice in Brazil. Therefore, this paper utilizes the deductive method of approach allied with the monographic procedure method and the bibliographic and documental search technique. The conclusion is that systemic constellations are a peacemaker to family conflicts, as far as they provide the humanization of the conflict approach and the recovery of the affective bonds.

**Keywords:** Systemic Constellations. Family conflicts. Family law. Alternative dispute resolution.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Índice de conciliação na Justiça Estadual.....	20
--	----

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1</b>	<b>OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>11</b>
1.1	A INCLUSÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO .....	11
1.2	DELIMITAÇÃO DAS ESPÉCIES TRADICIONAIS DE MEIOS ALTERNATIVOS AUTOCOMPOSITIVOS NO DIREITO DE FAMÍLIA .....	21
<b>2</b>	<b>AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES .....</b>	<b>28</b>
2.1	O DESENVOLVIMENTO DA TÉCNICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	28
2.2	APLICAÇÕES DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM DEMANDAS REFERENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	38
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>
	<b>ANEXO A – E-MAILS REMETIDOS AO CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA, RS, SOLICITANDO O ENVIO DE DADOS DO PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA.....</b>	<b>58</b>
	<b>ANEXO B – E-MAILS RECEBIDOS DO CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA, RS, ACERCA DO PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA .....</b>	<b>59</b>
	<b>ANEXO C - TABELA DE DADOS DISPONIBILIZADA PELO PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA, RS .....</b>	<b>59</b>
	<b>ANEXO D – E-MAILS REMETIDOS AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA QUE NOTICIARAM A UTILIZAÇÃO DA PRÁTICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES .....</b>	<b>61</b>
	<b>ANEXO E – E-MAILS RECEBIDOS APÓS SOLICITAÇÃO .....</b>	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

A interação humana, por sua natureza, provoca conflitos. Pelas diferentes circunstâncias nas quais esses ocorrem, exigem diferentes maneiras de resolução. Não se trata de dar, simplesmente, uma resposta à questão, seja ela estatal ou não, mas sim de solucionar e pacificar a relação humana ali exposta. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, constata-se a importante abertura para a utilização prioritária de mecanismos de autocomposição, os quais possibilitam a comunicação entre as partes, favorecendo a finalização do conflito.

É perceptível que os meios consensuais de resolução de conflitos, especialmente a conciliação e a mediação, permitem uma abordagem diferenciada e salutar às demandas que tradicionalmente eram definidas, não solucionadas, pelo engessado processo judicial. Presentemente, com a evolução da sociedade e dos satisfatórios resultados constatados a partir da utilização de tais métodos, houve o alargamento das possíveis técnicas a serem aplicadas.

Apesar disso, a existência de processos judiciais, especialmente no âmbito do direito de família, que se referem a conflitos emocionais vivenciados pelas partes é uma notória realidade do processo civil brasileiro. Em face disso, para tais litígios, a tentativa de resolução da lide por meio de uma sentença judicial mostra-se, muitas vezes, insuficiente e até mesmo inapropriada, pois não gera, em grande parte, o resultado esperado, qual seja o encerramento do conflito familiar.

Desse modo, as famílias exigem continuamente a intervenção do Poder Judiciário, constituindo reiteradas demandas, o que promove a perpetuação do conflito e o agravamento das divergências intrafamiliares. Nesse aspecto, emerge a necessária compreensão interdisciplinar desses conflitos, alcançada mediante os meios alternativos de resolução de conflitos, a fim de possibilitar o enfrentamento das incompreensões e dilemas que deterioram os relacionamentos e a comunicação familiar.

Em se tratando de conflitos de direito de família, habitualmente são cogitadas as técnicas de conciliação e mediação. No entanto, atualmente o método das constelações sistêmicas, psicoterapia desenvolvida pelo pedagogo e teólogo alemão Bert Hellinger, está ganhando ampla visibilidade ao ser aliada e difundida por iniciativas pioneiras de determinados Tribunais de Justiça pátrios. Nesse sentido, cumpre mencionar que a referida técnica trata-se da identificação de questões

inconscientes geradoras dos conflitos existentes na família por meio da percepção sistêmica-fenomenológica dos eventos.

Ademais, a ação de associar a mencionada prática ao âmbito judicial, especialmente às demandas familiares, dá-se no intuito de proporcionar aos conflitantes maior compreensão acerca da demanda postulada. Com relação à diferenciação das constelações aos demais meios de resolução comumente adotados, é que as constelações não buscam tão somente resolver o conflito, pois se detém em estabelecer o equilíbrio, solucionando os emaranhamentos sistêmicos que afligem as relações familiares.

Assim, dada a humanização proporcionada pela técnica à percepção do conflito familiar, as constelações surgem como possibilidade das partes efetivamente resolverem a divergência. Nesse aspecto, considerando que a aplicação das constelações sistêmicas como meio de resolução de conflitos é extremamente recente e, por isso, pode ser considerada inovadora na justiça brasileira, impõe-se o estudo de como essa prática pode potencializar a resolução de conflitos familiares. Nesse contexto, como estão sendo aplicadas as constelações sistêmicas junto ao Judiciário brasileiro, especialmente no que concerne ao direito de família?

Com efeito, a presente monografia busca investigar a aplicação da técnica das constelações sistêmicas ao Poder Judiciário, no âmbito do direito de família. Especificamente, objetiva estudar a abordagem dos meios de resolução de conflitos no processo civil brasileiro, delimitar e analisar as formas alternativas de resolução existentes e explicar o método das constelações sistêmicas. Por fim, expõe a aplicação da técnica junto ao Poder Judiciário, bem como seus efeitos nas causas de direito de família.

Dessa forma, este trabalho emprega o método de abordagem dedutivo, porquanto parte de uma análise genérica do marco teórico dos meios alternativos de resolução de conflitos, até o exame específico sobre a aplicação das constelações sistêmicas, como instrumento em casos de direito de família. Além disso, utiliza o método de procedimento monográfico, uma vez que se busca apreciar a utilização das constelações sistêmicas como meio de resolução de conflitos junto ao Poder Judiciário. Para isto, a técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental, com fontes teóricas e empíricas pertinentes à questão.

Com relação às fontes empíricas mencionadas, faz-se necessário ressaltar que os projetos que aplicam as constelações sistêmicas no Poder Judiciário estão

em fase de institucionalização, motivo pelo qual não existe divulgação de dados ainda. Especificamente quanto ao Projeto Justiça Sistêmica, desenvolvido na comarca de Capão da Canoa, RS, tentou-se realizar estudo de casos, efetuando-se análise de processos em que já tenha sido empregada a técnica. Contudo, tal não foi permitido pelo juízo da 2ª (segunda) Vara Cível daquela comarca.

Acerca dos projetos desenvolvidos em outros Tribunais de Justiça pátrios, os quais foram contatados via e-mail, apenas existem informações publicadas em páginas da internet, as quais se encontram examinadas no decorrer do estudo, ressalvados os projetos implementados no Distrito Federal e Estado do Pará, que responderam às solicitações.

Destarte, a pesquisa encontra-se dividida em dois capítulos, sendo o primeiro uma apreciação genérica dos meios alternativos de resolução de conflitos clássicos e o segundo um estudo direcionado à técnica das constelações sistêmicas como meio de resolução de conflitos, com detalhada análise dos projetos em desenvolvimento em diferentes Estados brasileiros, destacando os efeitos obtidos nas causas de direito de família.

## **1 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Para a adequada compreensão de como se desenvolve a técnica das constelações sistêmicas, faz-se necessária a apreciação de como os meios de resolução de conflitos acompanharam a evolução das relações humanas, especialmente no que concerne aos conflitos familiares. Ademais, impera ser analisada as disposições da legislação processual civil brasileira no que diz respeito a utilização dos meios autocompositivos de resolução de conflitos.

Assim, posteriormente ao breve estudo da evolução da resolução dos conflitos, bem como das disposições legais do ordenamento jurídico brasileiro acerca da utilização de meios alternativos para solução desses, delimita-se métodos tradicionais de soluções de conflitos pela autocomposição, com fins de apresentar a técnica das constelações sistêmicas como forma específica desses quanto aos conflitos familiares.

### **1.1 A INCLUSÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**

Resolver conflitos é prática imprescindível desde o início da história da humanidade, muito antes da ordenação do Estado, porquanto se trata de circunstância inerente à convivência, à vida em sociedade. Conforme indicam Silva e Gomes (2006, p. 33), é da natureza humana manifestar interesses contrapostos em qualquer tipo de relação. É dessa divergência de interesses que surge o conflito, o qual se pauta, basicamente, pelas insatisfações – provenientes da resistência de terceiro ou da proibição jurídica imposta pelo Direito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 28).

Desse modo, antes de observarem-se os conflitos familiares e as possíveis soluções encontradas a eles no direito processual civil brasileiro, impera estudarem-se as diferentes maneiras com que o homem já lidou com os conflitos em geral.

Nos primórdios civilizatórios, quando o Estado ainda não estava instituído, a solução dos conflitos era obtida mediante a autotutela, exercida pelo próprio aspirante da pretensão satisfativa, ou pela autocomposição. O resultado seria, então, que uma das partes ou ambas abrissem mão de seu(s) interesse(s) ou de partes desses.

A autotutela, conforme acima referido, constitui-se pelo emprego da força, e tem caráter manifestamente parcial e egoísta (ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, 2000, p. 13). Já a autocomposição ocorre mediante o esforço exclusivo das partes litigantes ou pela intervenção de facilitadores da solução consensual, podendo resultar em renúncia, reconhecimento da pretensão ou transação (MERÇON-VARGAS, 2012, p. 30-32).

Tratava-se, assim, de um sistema manifestamente aleatório, no qual o alcance do direito dependia unicamente das partes e consistia na vitória do mais forte em detrimento do mais fraco (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 29).

Após, com a conscientização da insuficiência de tais modelos de solução de conflitos, a potencialidade pacificadora passou a ser direcionada aos árbitros ou sacerdotes, terceiros alheios ao conflito, mas que detinham a confiança de ambas as partes por agirem de acordo com a vontade divina (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 29). Procedia-se, desse modo, a heterocomposição, quando o poder decisório é atribuído a terceira pessoa, a qual decidirá a lide de forma imperativa (MERÇON-VARGAS, 2012, p. 36).

Foi somente com a estruturação do Estado, o qual gradativamente assumiu o controle social, que a atividade de resolver conflitos tornou-se pública e fez surgir, assim, a jurisdição exercida pelo processo, a qual objetiva precipuamente pacificar conflitos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 31-32). O início desse período remonta ao direito romano arcaico e, consoante esclarece Isaia (2012, p. 35), esse modelo jurisdicional influencia o direito processual civil dos ordenamentos de tradição romano-germânica – dentre eles o Brasil – até hoje.

É evidente que as modificações das sociedades ao longo dos séculos influenciaram o procedimento processual e, conseqüentemente, as técnicas de composição dos litígios. Tem-se, atualmente, a autotutela como excepcionalidade dos ordenamentos jurídicos, a autocomposição simbolizada pela prática da conciliação e mediação, e a heterocomposição praticada pela arbitragem e jurisdição (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 37-39). Desse modo, notório que a jurisdição estatal é o método mais buscado para a resolução de conflitos, considerando a estrutura de Estado já consolidada.

Outrossim, impera destacar-se que o advento do Estado do bem-estar social, evidenciado a partir do século XX, fez emergir questões atinentes à reinclusão

desses meios diversos de resolução de conflitos, adormecidos pela instituição do Estado. Isso decorre do movimento de ampliação do acesso à justiça, o qual teve início em 1965 e fez manifestar soluções práticas para os problemas verificados no Poder Judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

Acerca desse movimento, pode-se afirmar que ocorreu em três “ondas renovatórias”, a primeira voltada à instituição de assistência judiciária aos pobres, a segunda propôs representação jurídica para os interesses difusos, enquanto a terceira foi além das duas primeiras, na medida em que agiu de forma mais articulada e compreensiva, e alvitrou verdadeiro “enfoque de acesso à justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31). É acerca dessa terceira onda renovatória que o presente estudo irá debruçar-se a partir de agora.

Com relação ao direito de acesso à justiça, Cabral (2013, p. 18) aponta tratar-se de direito fundamental, o qual deve ser encarado não apenas como a viabilização do acesso aos tribunais, mas também como acesso ao direito. Assim também expressa o constitucionalista Canotilho (1998, p. 453), ao afirmar que o direito de acesso à justiça decorre do princípio do Estado de Direito, o qual exige procedimento justo e adequado de acesso e realização do direito. Enfim, mais do que um princípio, o acesso à justiça é a concentração de garantias processuais em sede constitucional e infraconstitucional (DINAMARCO, 1988, p. 304).

Observam-se, também, reflexos da expansão do movimento de acesso à justiça na Constituição Federal Brasileira de 1988 no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1998)

Desse modo, tem-se que no direito pátrio o enfoque ao acesso à justiça pela aplicação de diferentes formas de resolução de conflitos foi elevado a patamar de direito fundamental, constitucionalmente assegurado, como defendem os doutrinadores supramencionados.

Nesse aspecto, impera considerar que o direito, incluindo-se necessariamente a ele o modelo processual adotado, não opera mais tão somente como mantenedor

da ordem ou instrumento de poder político, pois se trata de meio de transformação social, e assim deve ser compreendido (ISAIA, 2012, p. 22). Com efeito, as dificuldades do processo ordinário necessariamente formal, tais como morosidade e custos elevados, têm conduzido a excogitar novas formas de resolução de conflitos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2012, p. 34).

Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 34) arrematam ao reconhecer que “a primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual.” O movimento de desformalização procedimental é uma tendência, pois proporciona celeridade ao processo de solução de conflito.

Constata-se, outrossim, que apesar de serem chamados métodos alternativos na resolução de conflitos, não o são, pois um não exclui o outro. Ou seja, a escolha pela via alternativa não exclui a utilização de outras técnicas de resolução de conflitos, e sequer diminui a jurisdição do Estado.

Reconhece-se que o processo judicial não é, como visto, o meio mais antigo de resolução de conflitos, e, em virtude disso, as outras formas de composição do conflitos deveriam ser nomeadas “meios adequados de pacificação social” (CABRAL, 2013, p. 37). De toda forma, nesse trabalho seguirá sendo utilizada a nomenclatura de ‘meios alternativos de resolução de conflitos’, pois são diversos do processo ordinário instrumental.

Assim, a partir desse novo enfoque de acesso à justiça, o Estado resolve conflitos por meio de outros sistemas e não exclusivamente pela via do processo. No entanto, pondera Cunha (2001, p.83) que a inclusão dessas outras formas de soluções de conflitos não indica a renúncia do Estado ao exercício de jurisdição, mas o reconhecimento de que o processo é inapto a responder todos os reclames da sociedade. Nesse sentido, conforme entende Kazuo Watanabe,

Quando se trata de solução adequada dos conflitos de interesses, insisto em que o preceito constitucional que assegura o acesso à Justiça traz implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário. (WATANABE, 2003, p. 46)

Registre-se também que o procedimento ordinário adotado no Brasil permanece revestido pela proposição de dar tratamento equivalente às diferentes demandas jurídicas suscitadas à jurisdição processual, ainda que discorram acerca

de direitos de diferentes naturezas (ISAIA, 2012, p. 320). Assim, veja-se que o rito processual adotado para a solução de conflitos familiares, seja ele o procedimento ordinário ou dos Juizados Especiais Cíveis, é o mesmo daquele direcionado a conflitos contratuais, patrimoniais, consumeristas. Resta manifesta, então, a incapacidade de um modelo processual ser aplicável a quase todos os tipos de conflitos cíveis e ainda assim resolver efetivamente os conflitos ali trazidos.

Nesse viés também compreende Aguiar (2007, p. 80), o qual explica que o processo civil ordinário aplica o pensamento linear, buscando uma única causa para resolver a questão, olvidando a complexidade da relação ali disposta. Assim, mais uma vez adequada a compreensão de Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 33) no sentido de que “Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes”.

Dessa forma, percebe-se importante avanço quanto ao emprego de meios alternativos de resolução de conflitos a partir de movimento iniciado com a Constituição Federal de 1988. Ademais, em se tratando das disposições constitucionais relativas ao direito de família, a Constituição também propôs inovações, as quais foram parcialmente confirmadas em 2003, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (MADALENO, 2013, p. 38-39).

Mas, em se tratando de conflitos familiares, a legislação não tem como prever normas imperativas para suas soluções, pois esses são manifestamente alicerçados em emoções e sentimentos vivenciados pelas partes. Para Hironaka (2002, p. 99), há constante tensão entre a configuração da família como relação de poder, dos pais quanto aos filhos, e de afeto. E por isso, muitas vezes o conflito levado à apreciação judicial não se trata de discussão jurídica, mas sim disputa por compreensão e amor.

Veja-se, então, que os conflitos familiares levados ao Poder Judiciário carecem de compreensão interdisciplinar, na qual englobe os aspectos emocionais e psicológicos envolvidos, porquanto é acerca disso que o conflito ali exposto retrata. Conforme Fernanda Tartuce (2012, p. 13), o conflito intrafamiliar é uma espiral feita de incompreensões e mal-entendidos que desgastam como um todo o relacionamento e deterioram as vias de comunicação entre os membros. Nesse sentido, Barbosa (2015, p. 122) explica de forma incisiva que:

A crise familiar caracteriza-se pela falta de comunicação entre os protagonistas que, sem voz, buscam, com muita frequência, em primeiro lugar, até por desconhecimento de outras possibilidades disponíveis, os recursos jurídicos, entregando seu sofrimento a terceiros que possam falar em nome deles. No entanto, a tradução da voz que se cala, pelo Judiciário, generaliza o conflito, porque não está aparelhado para um acolhimento holístico do jurisdicionado.

Com efeito, torna-se inequívoco que os conflitos familiares demandam abordagem diferenciada para serem resolvidos, com especial atenção aos valores subjetivos carregados pelas partes, conforme já explicitado. Ao mesmo tempo, indubitável que essa compreensão abrangente é praticamente inviável de ser englobada no processo judicial, formalizado pela instrumentalidade. Todavia, a interdisciplinaridade é perfeitamente cabível quando se olham as demais técnicas de resolução de conflitos.

Desse modo, considerando-se a saturação do Poder Judiciário quanto às demandas familiares, e que em decorrência disso não se tem dado a devida atenção ao conflito ali estabelecido, mas tão somente à tomada de decisão do processo numerado, as técnicas de resolução de conflitos vêm sendo, cada vez mais, fomentadas e difundidas.

Ademais, é certo que os mecanismos de resolução de conflitos devem pautar-se nas análises da sociologia, política, psicologia, economia e outras culturas, efetuando verdadeiro alargamento de objetivos e de métodos processuais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13). O conflito, como já dito, exige resposta constitucional adequada à situação fática levada ao processo, a qual não pode tratar-se de simples repetição (ISAIA, 2012, p. 321).

Nesse sentido, pertinente observação também é feita por Watanabe (2003, p. 46) quando discorre que conflitos atinentes ao direito de família exigem a pacificação dos conflitantes, e não apenas do conflito, caso contrário haverá retorno das partes às portas do Judiciário. Consoante entende o autor, as partes precisam compreender que devem encontrar a solução de convivência, e não apenas daquele conflito momentâneo. A solução então deve ser de pessoas, e não de casos fáticos.

Quanto à abordagem interdisciplinar e utilização das técnicas alternativas de resolução de conflitos, veja-se que nos Estados Unidos, especificamente na Corte Superior do Distrito de Columbia, foi adotado, em 1985, o sistema multiportas (Multi-door court-house). De acordo com Merçon-Vargas (2012, p. 27), trata-se de uma triagem preliminar de litígios, na qual é feita uma análise do conflito trazido e, a partir

disso, indicado o meio mais adequado para a solução do caso. A ideia, então, é conduzir o conflito à técnica mais apropriada.

No Brasil, como bem pondera a autora, ainda não há maturidade cultural para incorporação de alteração estrutural de tal magnitude, que venha a impor a obrigatoriedade de utilização de técnica extrajudicial, visto que ainda se vive a cultura da sentença (MERÇON-VARGAS, 2012, p. 26). Porém, é evidente que a atual conjuntura brasileira não afasta a possibilidade de utilização das técnicas consensuais de forma precedente às demandas.

Nesse sentido, quanto à aplicação da interdisciplinaridade na resolução de conflitos levados ao Poder Judiciário brasileiro, cumpre ser referido que:

É preciso acreditar nessa visão e utilizar os diversos referenciais teóricos trazidos pelos profissionais advindos da Psicologia, do Serviço Social, da Antropologia, e demais Ciências Sociais, além das Abordagens Sistemática, Psicanalítica e da Teoria de Resolução de Conflitos a fim de não perder a riqueza que a diversidade de conhecimentos oferece ao desenvolvimento desse trabalho humanístico em prol da dignidade da pessoa humana. (BARBOSA; SILVA, 2015, p. 9).

Foi reconhecendo esse panorama judicial que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, a qual estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses. O artigo 1º dessa Resolução já indica o objetivo central de “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

A mencionada Resolução constitui, assim, importante avanço no incentivo à resolução de conflitos por meios alternativos, que não o judicial, no próprio âmbito do Poder Judiciário, fomentando seu desenvolvimento em seu artigo 7º, através da obrigação imposta aos Tribunais de criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010). A Resolução, então, instituiu a política pública de tratar adequadamente os conflitos jurídicos, com cintilante estímulo à solução pela autocomposição (DIDIER JR, 2016, p. 271).

Ademais, demonstrando a recepção da legislação a esses métodos consensuais de resolução de conflitos é que o Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup> (Lei 13.105/2015) indica em seus artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, que os meios

---

<sup>1</sup> Optou-se por utilizar o termo Novo Código de Processo Civil, considerando a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em 18 de março de 2016.

de solução de conflito serão estimulados e promovidos a qualquer momento no processo (BRASIL, 2015).

Trata-se, por isso, de um novo momento do processo civil brasileiro, porquanto o Novo Código de Processo Civil eleva o acesso à justiça à categoria de política pública, com pretensões de reduzir o número de demandas e recursos que retardam a tramitação processual. Além disso, há previsão no artigo 165 desse diploma legal que repete o que já preceituava a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, acima mencionada. Nessa senda,

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2015).

Com relação aos mediadores e conciliadores judiciais, o Novo Código de Processo Civil inseriu-os como auxiliares da justiça, consoante artigo 149 do texto legal. Ademais, veja-se que as tentativas pela via da autocomposição precedem, inclusive, ao oferecimento de defesa pelo réu, consoante artigo 334 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), tamanho o destaque dado pelo legislador às tentativas das partes chegarem a um acordo antes da heterocomposição dada pela jurisdição (TARTUCE, 2016, p. 49).

Com efeito, tem-se que a decisão judicial passou a ser a última oportunidade de resolução de conflitos, priorizando-se, sempre, os mecanismos de autocomposição, o que, consoante será demonstrado nesse trabalho, é disposição essencialmente salutar aos conflitos familiares. Assim, especialmente a essas demandas, preocupou-se o legislador em pontuar a imprescindibilidade das tentativas de resolução de conflitos mediante as formas consensuais de resolução. Veja-se o artigo 694 do Novo Código de Processo Civil,

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (BRASIL, 2015)

Destarte, observado o fundo emocional dos conflitos familiares, inequívoca a imprescindibilidade da aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos,

que possibilitem entender o conflito como um todo, um sistema complexo vivenciado pelas partes, e que possa proporcionar o restabelecimento da relação familiar.

Nesse sentido, Tartuce (2012, p. 32) alerta que o fato da família delegar a solução de suas crises ao processo judicial é circunstância que possibilita a maximização do enfraquecimento já estabelecido, pois se a família não consegue definir os elementos importantes de sua convivência, certamente pende a tornar-se ainda mais dependente da decisão ou orientação de uma autoridade pública. Explicado, assim, o fenômeno da perpetuação dos conflitos familiares, que se deve à incapacidade da própria família visualizar e lidar com seus conflitos.

Dessa forma, verifica-se que os meios alternativos de resolução de conflitos auxiliam na desburocratização da Justiça e, ao mesmo tempo, permitem o exercício democrático da cidadania, promovendo efetiva pacificação social, o que no caso das famílias é o restabelecimento do vínculo rompido. Registre-se ainda que, em que pese os meios alternativos de autocomposição não sejam novidades no direito brasileiro, apenas agora, com o Código de Processo Civil de 2015, tomam força para serem aplicados e fomentados massivamente quanto aos conflitos familiares.

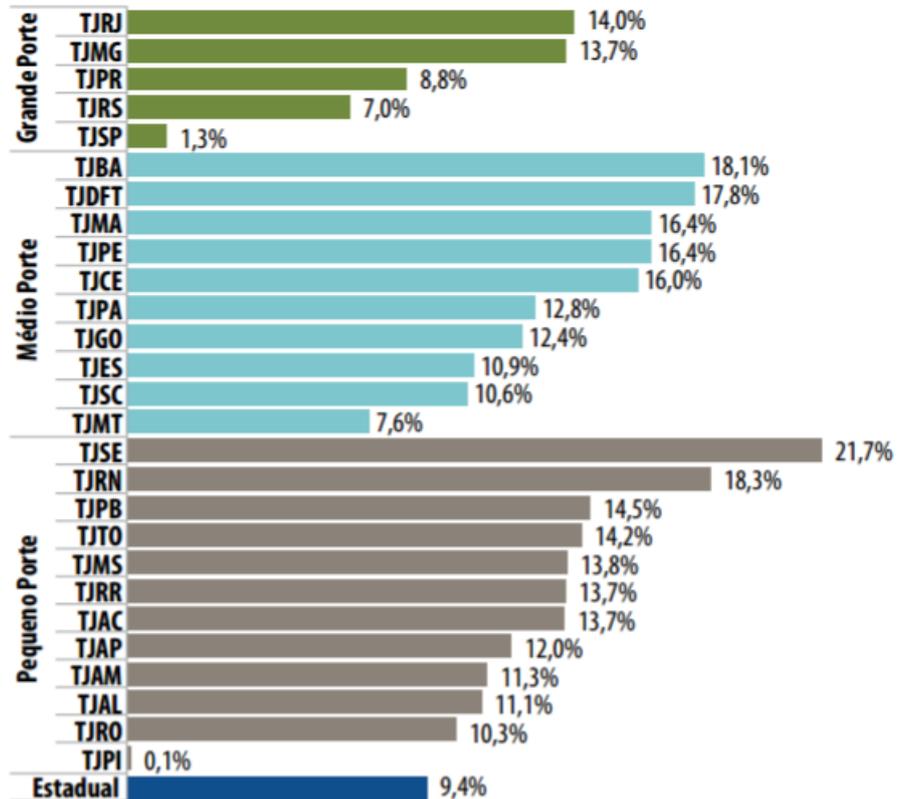
A fim de demonstrar a excessiva judicialização brasileira, cumpre destacar o acervo processual acumulado, o qual aproximava-se, em 2013, de 100 milhões de processos, num universo de 16,5 mil magistrados (LEWANDOWSKI, 2015). Considerando a média de processos por juiz e a espera por qualidade e agilidade na prestação jurisdicional, inequívoco que inalcançável o equilíbrio dos números considerando a condição humana dos magistrados.

Não diferente é o quadro judicial dos conflitos familiares. Assim, merece observação os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (2016) em painel eletrônico, e que indica o ajuizamento de 2.047.318 novas ações de direito de família no ano de 2015 na Justiça Estadual do Brasil. Não menos alarmante é o número de ações ajuizadas referentes às mesmas demandas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual, no ano de 2015, teve 153.920 novos processos de disputa familiar (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Em contraponto, os meios alternativos de resolução de conflitos, os quais poderiam auxiliar o desafogamento do Poder Judiciário, ainda não são expressivamente aplicados na justiça brasileira. Cumpre observar-se o Gráfico 1 a seguir, o qual é apresentado no Relatório Justiça em Números do Conselho

Nacional de Justiça e detalha os índices de conciliação no âmbito judiciário estadual pátrio, bem como a média nacional.

Gráfico 1 – Índice de conciliação na Justiça Estadual



Fonte: (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 100).

Assim, quanto aos números apresentados, constata-se que a conciliação corresponde a apenas 9,4% (nove vírgula quatro por cento) das sentenças e decisões homologatórias de acordo proferidas na Justiça estadual brasileira. Quanto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o índice é ainda menor, de apenas 7,0% (sete por cento) das decisões.

Impera considerar-se que ainda que esses dados não correspondam unicamente às demandas de família, consistem na apresentação do panorama geral das conciliações efetivadas na Justiça Estadual. Deve-se atentar à observação de que o índice de conciliação não indica a utilização exclusiva do método de conciliação, o qual será devidamente estudado no item seguinte, mas sim da

quantidade de casos em que o Judiciário serviu para confirmar solução construída pelas partes.

Fomentada a temática dos meios alternativos de resolução de conflitos, cabe aprofundá-los e delimitá-los, objetivo do tópico a seguir.

## 1.2 DELIMITAÇÃO DAS ESPÉCIES TRADICIONAIS DE MEIOS ALTERNATIVOS AUTOCOMPOSITIVOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Aos métodos autocompositivos de resolução de conflitos a doutrina relaciona como espécies mais tradicionais, a negociação, a conciliação e a mediação. Desse modo, merece cautelosa análise cada uma dessas modalidades, a fim de delimitá-las e verificar suas diferenciações com relação às constelações sistêmicas. Considerando que essa última temática demanda especiais esclarecimentos, será tratada mais adiante, no capítulo dois desse estudo.

Antes de iniciar a especificação de cada uma das modalidades, registre-se que os métodos de autocomposição desvinculam-se da ideia de 'juízo', ou adversarial, a qual é proposta pela heterocomposição. Veja-se, quanto a essa última, ser meio no qual o elemento de solução do conflito é externo às partes, proveniente da jurisdição estatal ou do juízo arbitral (BARBOSA, 2015, p. 41). Na autocomposição, diferentemente, buscam-se soluções vencedoras, nas quais as duas partes obtêm vantagens, observando-se os interesses de todos (SPENGLER, 2014, p. 77).

Ainda, quanto à aplicabilidade dos meios autocompositivos às demandas do direito de família, preliminarmente, necessário ponderar-se que, tradicionalmente, a autocomposição é associada a direitos disponíveis, ou seja, de caráter meramente patrimonial, pois teoricamente não se admitiria renúncia, submissão ou transação de direitos indisponíveis, como, por exemplo, aqueles advindos do direito de família (TARTUCE, 2016, p. 28).

Porém, conforme esclarece a mencionada autora, sempre existiu resistência doutrinária que admitia a possibilidade de transação de direitos indisponíveis. A autora ainda defende que, mesmo tratando-se de direito indisponível, é imperioso reconhecer que ele pode ter aspectos quantitativos negociáveis, o que vêm a permitir a utilização dos meios de autocomposição também nas questões atinentes aos direitos da pessoa e família (TARTUCE, 2016, p. 28).

Com efeito, é também esse o entendimento aqui adotado, visto que a impossibilidade de aplicação dos meios de autocomposição aos direitos indisponíveis restringiriam demasiadamente a possibilidade do tratamento adequado e interdisciplinar aos diferentes tipos de conflito. Ademais, são inequívocos os avanços proporcionados pelos meios da autocomposição, ainda mais quando referente às questões familiares.

Nesse contexto, recorda-se o artigo 694 do Novo Código de Processo Civil (2015), já suscitado no item anterior desse estudo, o qual indica a necessidade do Poder Judiciário proporcionar, no caso dos conflitos familiares, a autocomposição pelas técnicas a seguir especificadas, aparelhando-se de profissionais especializados para possibilitar esse avanço.

Assim, iniciando-se pela negociação, tem-se que é meio diverso da conciliação e mediação, pois independe da intervenção de outrem. É, então, de natureza essencialmente voluntária, normalmente informal e que visa a obtenção de acordo (WRASSE; DORNELLES; 2015, p. 31). Com efeito, pode ser entendido como meio básico e elementar de resolução de conflitos, pois o ato de negociar é processo básico da interação social (TARTUCE, 2016, p. 41).

Tartuce (2016, p. 41) explica que, na negociação, os conflitantes são responsáveis por alcançar a solução do conflito, estabelecendo a devida comunicação e propostas. Como vantagem, a autora ainda apresenta que a negociação trabalha a autoria e autenticidade das partes, as quais são 'chamadas' a responsabilizarem-se pelos próprios conflitos. Veja-se que é nesse sentido a crítica efetuada no primeiro item deste trabalho à dependência das famílias para com o Poder Judiciário, ao evidenciar-se que as soluções dos conflitos familiares são repassadas ao juiz.

A negociação, ao revés, possibilita que os envolvidos no conflito construam sua solução, tornando-os protagonistas de suas questões. Ademais, a partir da troca de ideias e concessões proporcionadas pela negociação, ambas as partes poderão beneficiar-se, vindo a fortalecer o relacionamento familiar. Ainda, como características da negociação, aponta-se a comunicação, que objetiva encontrar pontos convergentes e divergentes, a disponibilidade de informação, o intercâmbio de ideias, e o compartilhamento de interesses (WEINZENMANN, 2009, p. 47-48).

No entanto, é preciso reconhecer que a negociação exige certo distanciamento emocional das partes, o que pode ser difícil quando se considera

que, sendo família, as partes carregam consigo cargas emocionais de mágoas e incompreensões que prejudicam a tratativa direta (ISERHARD, 2012, p. 55). Ainda assim, negociar no âmbito familiar é fundamental para a manutenção de vínculos e diálogos (WEINZENMANN, 2009, p. 49).

Quanto ao auxílio que as partes podem receber na negociação, Weizenmann (2009, p. 47) esclarece que mesmo não havendo um terceiro para intervir, é admissível a atuação de advogados, os quais são responsáveis por fazerem com que a negociação direcione-se ao problema, impedindo que a tentativa de solução resuma-se a ofensas e ataques mútuos das partes. Desse modo, aponta que a negociação possibilita à família a promoção de harmonia e compreensão, desde que haja disposição dos conflitantes em assim agir (WEINZENMANN, 2009, p. 49).

Enfim, pondera adequadamente Tartuce (2016, p. 41) que a retomada da negociação como instrumento de resolução de conflitos é questão que modifica paradigmas, fazendo com que se eleve o enfoque cooperativo, a fim possibilitar a satisfação de interesses e o fortalecimento dos vínculos interpessoais.

Quanto à conciliação e à mediação, são meios autocompositivos que dependem da atuação de terceiro facilitador, conciliador e mediador respectivamente, o qual não irá resolver a demanda ou impor solução, como ocorre na heterocomposição, mas direcionará os conflitantes, a fim de que se chegue a um acordo. Diferenciam-se, assim, da recém-estudada negociação, na qual há exclusiva manifestação e diálogo das partes para chegada ao consenso.

Consoante ensinam Cappelletti e Garth (1988, p. 87), ainda que a conciliação e a mediação destinem-se essencialmente ao desafogamento do Poder Judiciário, não é adequado olvidar-se de seus verdadeiros objetivos, quais sejam a resolução dos conflitos, mediante o acordo entre as partes.

Além disso, pertinente o alerta de Spengler (2014, p. 77), de que apesar da Resolução 125 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010) instituir a mediação e a conciliação como políticas públicas de adequado tratamento aos conflitos, tratando-as como se idênticas, imperiosa a diferenciação dessas técnicas, o que vai muito além da simples conceituação.

A seguir, aborda-se individualmente cada uma das técnicas de autocomposição (conciliação e mediação), para, ao final, pontuar as marcantes diferenças entre ambas.

Com relação à conciliação, Merçon-Vargas (2012, p. 48) afirma que apesar do termo 'conciliação' ser utilizado comumente para exprimir a ideia do resultado obtido pelas partes, o acordo em si, na verdade expressa a atividade do terceiro que auxilia os conflitantes na autocomposição. Ou seja, a conciliação é a atividade desempenhada pelo conciliador. Acerca dessa intervenção, deverá ser imparcial, de modo a encontrar um meio-termo que se adeque à intenção de ambas as partes, direcionando-as (CUNHA, 2001, p. 89).

Esse 'meio-termo', mencionado por Cunha, não se trata de um molde proporcional e matemático, mas sim de uma conclusão esperada e construída pelas próprias partes envolvidas, circunstância que favorece a chegada à pacificação social. Assim, ao conciliador cabe incentivar às partes, a fim de que elas alcancem a resolução do conflito, podendo inclusive dar sugestões e ideias ao caso, com o objetivo de que a solução encontrada reflita o interesse das partes em conflito (SALES; CHAVES, 2014, p. 261).

Alcalá-Zamora y Castillo (2000, p. 75) ensina que o conciliador deve, observando as circunstâncias do caso, aconselhar o autor para que retroceda, o réu para que aceite, ou a ambos para que cedam. A partir dessas possibilidades, o autor mexicano explica que a solução para o conflito pode ser por atitude unilateral (para as hipóteses de desistência ou submissão) ou bilateral (no caso da transação).

Ademais, pelo novo escopo processual civil, o juiz não mais atuará como conciliador. Essa atividade será desempenhada necessariamente por um terceiro facilitador, o qual foi elevado ao posto de auxiliar do juízo, como indica o artigo 334, §1º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Veja-se que a atuação do juiz como conciliador – conforme previa o Código de Processo Civil anterior (BRASIL, 1973), causava recorrente discussão doutrinária.

Sobre a temática, Cunha (2001, p. 91) discorre que a atuação do juiz como conciliador é contaminada, não por possível parcialidade do juiz, mas sim porque sua atuação pauta-se pela análise de fatos e interpretação desses ao direito, o que aniquila o instrumental básico de um conciliador, ao qual não cabe dizer o direito, mas sim direcionar as partes ao consenso. Nesse sentido, também Cappelletti e Garth (1988, p. 86) advertem que o fato do juiz ser o próprio conciliador pode resultar na aquiescência das partes ao acordo apenas por acreditarem que esse será o resultado do caso se direcionado ao julgamento do juízo.

Desse modo, pode-se observar salutar alteração legislativa proposta pelo Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), o qual estabeleceu que a conciliação será desempenhada por pessoa auxiliar do juízo, mas não o próprio juiz.

Ainda, Barbosa (2015, p. 42) esclarece que a conciliação promove a reorganização lógica do conflito, polarizando as partes a fim de delimitá-lo e, a partir do emprego de técnicas adequadas, visa trazer autor e réu a um espaço concreto, no qual seja viável a chegada ao acordo. A aceitação ao conflito, o reconhecimento da carga emocional atrelada a esse e à comunicação dos conflitantes, e o respeito ao princípio da autonomia da vontade são resultados esperados no método da conciliação, além, obviamente, da obtenção de acordo que possa encerrar a divergência (BARBOSA, 2015, p. 42).

Quanto à mediação, é mecanismo de solução de conflitos no qual terceiro imparcial e alheio ao conflito, com a devida capacitação, atua para possibilitar o diálogo entre os conflitantes, proporcionando ambiente e argumentação equilibrada (PAROSKI, 2008, p. 311). Por isso, é tarefa do mediador possibilitar que as partes expressem os interesses e sentimentos depositados na mediação, e, com isso, consigam alcançar a solução adequada para o conflito. Com efeito, não é da alçada do mediador propor acordos ou orientar as partes quanto ao conflito (SPENGLER, 2014, p. 77-78).

Com efeito, na mediação as partes são auxiliadas, mas não direcionadas como na conciliação, e, por isso, passam a serem autoras da decisão. O papel do mediador então é de clarificar os sentimentos e insatisfações envolvidos, auxiliando no manejo dos sentimentos, sem que se torne necessária a decisão judicial (CABRAL, 2012, p. 49). Assim, quando analisada na perspectiva do direito de família, percebe-se que a mediação pode auxiliar de modo significativo, pois incentiva o alcance da harmonia na relação familiar.

Constata-se, então, que a mediação busca transformar o conflito em oportunidade de diálogo e construção conjunta de resultados pelas partes, visando o enfrentamento, no caso do conflito já estar instaurado, ou a prevenção desse, no caso de antecedê-lo (BARBOSA, 2015, p. 41). Importa consignar que com relação à conciliação, não há a possibilidade de atuação conciliatória preventiva, pois a existência do conflito é pressuposto essencial para sua realização (BARBOSA, 2015, p. 42).

A mediação pode ocorrer tanto na via judicial como extrajudicial. No caso da mediação extrajudicial, poderá ser conduzida por qualquer pessoa de confiança das partes, ou realizada em centros ou associações de mediação. A mediação judicial é efetivada no curso do processo judicial, e é necessariamente conduzida por mediadores judiciais designados pelo juiz da causa (TARTUCE, 2016, p. 285).

Conforme se visualiza, o objetivo da mediação difere do objetivo da conciliação. Enquanto a primeira pretende humanizar o conflito, mediante o restabelecimento da comunicação e, caso possível, da harmonização da relação, a conciliação busca a pacificação do litígio, restringindo-se à busca do encerramento do conflito, independente de que tipo de relação as partes conseguirão manter posteriormente (SPENGLER, 2014, p. 78).

Nesse aspecto, merece ser observada expressa disposição do Código de Processo Civil, a qual era defendida pela doutrina processual civilista e ratifica a diferenciação entre a conciliação e a mediação. Vejam-se, então, as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 165 do Código de Processo Civil,

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

Assim, consoante reforça Didier Jr. (2016, p. 274), a conciliação é mais indicada para casos em que as partes não possuíam vínculo anterior, enquanto a mediação é indicada aos conflitos em que há vínculo anterior e permanente entre os conflitantes. Por isso, os conflitos indicados para serem submetidos à conciliação são esporádicos, enquanto a mediação é a técnica adequada para os conflitantes que possuem relações próximas, como, por exemplo, os conflitos familiares.

Desse modo, observa-se que apesar de serem técnicas afins, a mediação e a conciliação são, em muitos aspectos, diferentes. Cada qual possui seus limites, além de servirem para tipologias específicas de conflitos, caracterizadas e desenvolvidas de forma diferenciada (SPENGLER, 2014, p. 79). Além disso, considerando que há previsão expressa na legislação processual civil de que para os conflitos familiares a

técnica mais adequada é a mediação, o instituto da mediação familiar passa a ser objeto de breve análise.

Conforme explicam Lopes e Konzen (2015, p. 50), a mediação familiar alvitra a comunicação entre as partes buscando proporcionar reflexão e compreensão acerca do conflito. A mediação, então, pretende alcançar o conflito familiar real estabelecido, e não somente aquele aparente que está sendo demonstrado no caso. A tentativa é, portanto, de desconstruir o conflito, trazendo à tona suas reais motivações e as possíveis soluções a ele. Por fim, Lopes e Konzen (2015, p. 50) pontuam que a mediação busca valorizar o ser humano e a igualdade entre as partes, fatores que possibilitam a reconstrução de vínculos familiares e a cultura de paz.

Por fim, assim como os meios supracitados, as constelações sistêmicas também podem ser consideradas meio autocompositivo de resolução de conflitos, pois fomentam a participação e autonomia das partes conflitantes, trazendo a essas, além da consciência do conflito em que estão envolvidas, a percepção da necessidade do restabelecimento dos vínculos familiares e afetivos. Assim, explicar o método das constelações sistêmicas e expor sua aplicação junto ao Poder Judiciário, bem como seus efeitos nas causas de direito de família, são os objetivos do próximo capítulo.

## 2 AS CONSTELAÇÕES SISTÊMICAS COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Após verificar como o ordenamento jurídico pátrio prevê a aplicação dos meios alternativos de resolução de conflitos, bem como as delimitações dos meios mais tradicionais utilizados, cabe especificar de que maneira está sendo inserida a técnica das constelações familiares.

Dessa forma, neste capítulo será analisado o desenvolvimento da técnica das constelações familiares de maneira minuciosa e teórica, tendo-se em vista a necessidade de lançar-se a essas bases a fim de obter melhor compreensão do tema para possibilitar a adequada apreciação prática. A seguir, para encerrar este estudo, serão apresentados projetos de abordagem das constelações familiares junto ao Poder Judiciário brasileiro.

### 2.1 O DESENVOLVIMENTO DA TÉCNICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Psicoterapia breve, filosofia aplicada, meio de resolução de conflito. A técnica das constelações familiares permite seu entendimento de diferentes formas. Trata-se de um método de abordagem sistêmico-fenomenológico fundado originalmente por Ruth McClendon e Leslie Kladis, e aplicado por Thea Schönfelder<sup>2</sup> já na década de 70 (HELLINGER, 2001, p. 272).

Bert Hellinger, teólogo, pedagogo e terapeuta, com o auxílio de sua primeira esposa, Herta Hellinger, desenvolveu e aprimorou a técnica das constelações familiares mediante a estruturação das leis sistêmicas. Para tanto, pautou-se em diferentes aportes, como a psicanálise freudiana<sup>3</sup>, a terapia primal de Arthur Janov<sup>4</sup>,

---

<sup>2</sup> Thea Schönfelder pode ser considerada a primeira constelador sistêmica, a partir da qual Bert Hellinger espelhou-se para o desenvolvimento de seu enfoque sistêmico. A diferença entre ambos é que Thea Schönfelder, como consteladora, indica quais serão os representantes bem como as posições que devem desempenhar durante a constelação.

<sup>3</sup> Campo clínico de investigação teórica da psique humana independente da Psicologia, desenvolvida por Sigmund Freud. Nas constelações familiares adicionou aguda percepção de símbolos e processos de transferência e contratransferência entre os familiares.

<sup>4</sup> Psicoterapia voltada à cura de traumas psicológicos pelo encontro com a dor pessoal. Favorece a percepção de experiências corporais para a abordagem sistêmica proporcionada pelas constelações.

as experiências vivenciadas por ele com os zulus na África do Sul<sup>5</sup> (HELLINGER, 2006, p. 317), etc.

A partir das leis naturais e ancestrais descobertas por Hellinger, as constelações sistêmicas estruturaram-se como psicoterapia e, atualmente, possuem aplicabilidade em diferentes âmbitos de convivência social, como por exemplo, nas relações familiares, profissionais, escolares ou de determinado grupo (SCHNEIDER, 2007, p. 11). Acerca disso, destaca-se que o primeiro e mais importante sistema no qual o indivíduo é inserido é sua família, na qual decorrem as primeiras interações (MADALENO, 2015).

Conforme visto, os conflitos familiares são intrincados por disputas de amor e compreensão. Ocorre que, pela dinâmica familiar sistêmica, as questões vivenciadas por outros membros da família, inclusive em gerações passadas, reverberam inconscientemente no comportamento de seus atuais membros (ANDRADE, 2008, p. 16). As desordens perpetuadas no sistema acarretam o emaranhamento sistêmico, o qual culmina em conflitos.

Carmo (2015, p. 51) reitera que a constelação parte da percepção fenomenológica dos eventos, pois identifica os conflitos que inconscientemente possam estar afetando os conflitantes. Outros métodos terapêuticos, todavia, focam na interpretação daquilo que é trazido individualmente por cada interessado. Acerca disso, Hellinger (2006, p. 216) esclarece que entender os problemas, como pretende a tradicional psicoterapia, não significa resolvê-los. Para ele, os problemas são tentativas frustradas de amar e, ao conseguir localizar o equilíbrio entre o amor, encontra-se sua solução.

Nesse sentido, Braga (2009, p. 276) exemplifica que a ocorrência de mortes precoces ou injustas, suicídios, doenças e disputas podem afetar a vida dos atuais membros dessa linhagem. Assim, os efeitos desses eventos são reproduzidos de forma inconsciente, como por exemplo, na contração de enfermidades inexplicáveis, existência de reiteradas relações conflituosas, dificuldade de relacionamento e na aprendizagem.

É certo que a ideia de que acontecimentos e destinos comunicam-se através de gerações pode causar estranheza, mas a prática das constelações familiares permite a visualização de tais influências. Ademais, consoante a seguir restará

---

<sup>5</sup> Hellinger permaneceu por 16 anos na África do Sul, como missionário, tendo lá despertado a consciência da condição humana e obediência às forças da Natureza (HELLINGER, 2006, p. 315).

evidenciado, há expressiva comprovação científica que embasa o fenômeno sistêmico promovido pela constelação familiar e sua capacidade de dissolver conflitos.

Assim, inicialmente vale notar a explicação de Schneider (2007, p. 15), o qual esclarece como ocorre a terapia das constelações familiares. Primeiramente, há uma breve conversa entre o constelador, terapeuta que possui formação específica na técnica, e o cliente sobre o conflito que será trabalhado. Após, o cliente posiciona, conforme melhor entender, pessoas participantes do grupo para representarem àquelas relacionadas ao conflito<sup>6</sup>.

Nesse aspecto, Hellinger (2006, p. 244) alerta que descrições de fatos ou avaliação de caráter dos familiares envolvidos, eventualmente efetuados pelos clientes, devem ser interrompidas, pois influenciam os representantes e interferem na constelação. A conversa prévia deve, então, restringe-se a elucidar acontecimentos que possam causar transtornos no sistema familiar, como mortes, separações, acidentes e doenças graves (CARMO, 2015, p. 10).

Então, após breve concentração dos representantes escolhidos, surge a experiência fenomenológica, quando esses passam a sentir as emoções daqueles que estão representando (SCHNEIDER, 2007, p. 15). Apesar disso, Carmo (2015, p. 11) avalia não ser qualquer espécie de encenação, mas sim um retrato do sistema, viável através do afloramento das emoções dos integrantes da respectiva questão colocada. Hellinger, como terapeuta, não tem a intenção de esclarecer a representação, conforme expõe em resposta ao questionamento de um representante após sua participação,

---

<sup>6</sup> Cumpre ser ressaltada também a existência da constelação sistêmica individual, na qual o cliente é atendido sozinho e os representantes são objetos como almofadas, bonecos, esmaltes. A técnica, nessa hipótese, é desenvolvida pelo terapeuta em conjunto com o cliente. Quanto à aplicação do atendimento individual nos conflitos familiares judicializados, é manifesta sua possibilidade, especialmente em casos como disputa por guarda, alimentos e divórcios. No entanto, como no presente trabalho busca-se averiguar o desenvolvimento de projetos associados ao Poder Judiciário, os quais visam atingir e resolver o maior número de casos, entende-se por apartar o atendimento individual das constelações sistêmicas e abordar a viabilidade das constelações em grupo.

Pergunta: Quando eu estava representado, tive sentimentos e ideias realmente estranhos para mim. Era como se eu fosse uma outra pessoa, como se me houvesse transformado de fato na pessoa representada. Por que isso acontece? Pode dizer alguma coisa a respeito desse fenômeno?  
 Hellinger: Estranho, não? Não sei por que acontece. Apenas observo o fato e aproveito-o. (...) Coisas assim acontecem o tempo todo. Não posso explicá-las nem tento fazer isso. Gosto de acreditar no que emerge das constelações. As reações físicas espontâneas dos representantes propiciam excelente informação sobre o efeito do sistema em seus membros. (HELLINGER, 2006, p. 185)

Por outro lado, Schneider (2007, p. 102) objetiva delinear uma possível teoria sobre as constelações familiares e, em razão disso, suscita teorias científicas que comprovam o fato dos representantes das constelações familiares vivenciarem sentimentos alheios. A principal teoria que esclarece a experiência descrita nas constelações é aquela desenvolvida pelo biólogo Rupert Sheldrake, idealizador do modelo dos campos morfogenéticos e da ressonância mórfica (SCHNEIDER, 2007, p. 102).

Para Sheldrake (2006, p. 13), todos os seres, inclusive as partículas que os arranjam, pertencem a campos morfogenéticos, estruturas espaço-temporais que determinam o comportamento do indivíduo. Através desses campos morfogenéticos transmitem-se informações e consciência, o que possibilita a formação da memória coletiva, a qual é propagada pela ressonância mórfica (SHELDRAKE, 2006, p. 30).

Acerca do tema, Soares (2003, p. 88) refere que a consciência é encarada então como estando presente em um 'não-local', sendo completamente independente dos limites do corpo, do espaço e do tempo. Desse modo, a consciência tem natureza transpessoal, podendo alastrar-se a diversas conjecturas de grupos – familiar, empresarial, escolar (SOARES, 2003, p. 112).

Ademais, antes mesmo dos estudos de Sheldrake, Carl Jung já havia inserido o conceito de inconsciente coletivo a partir de seus estudos com pacientes psiquiátricos, nos quais constatou que as alucinações desses continham mitos antigos, que os pacientes desconheciam (ANDRADE, 2008, p. 18). Nesse sentido, o inconsciente coletivo é compreendido como parte da psique que não tem relação com as experiências pessoais do indivíduo, pois são adquiridos pela hereditariedade (JUNG, 2000, p. 53).

Em que pese estarem suficientemente comprovadas, as teorias científicas expostas inserem-se ainda em um panorama de descrença e até misticismo. No entanto, também é possível encontrar encorajamento dessas concepções, pois

proporcionam o questionamento dos limites científicos conhecidos e reforçam a discussão acerca da amplitude da consciência, sendo fatores de alterações de paradigmas (MEDEIROS; SOUZA, 2015, p. 765).

Necessário ponderar, também, que a vivência das constelações podem proporcionar avanços científicos nas áreas da física, sociologia, psicologia e neurociência, ao abarcar novos processos de transmissão de informação e comunicação entre os seres humanos (SCHNEIDER, 2007, p. 103). Desse modo, pontue-se que as constelações familiares estão envolvidas por explicações científicas, não se atrelando, de qualquer forma, a ideais religiosos.

Retornando à temática das representações na constelação familiar, cumpre destacar que são a sintonização dos participantes nos sentimentos e sintomas físicos dos membros do sistema os quais estão representando (TROTTA; BEZERRA, 2009, p. 4). Ainda que sem a pretensão de encontrar soluções científicas, conforme citado, Hellinger (2011, p. 10) explica que a representação é uma conexão profunda proporcionada por uma força que guia a todos conjuntamente, chamada por ele de 'grande alma'. E aqui, a 'grande alma' não deve ser entendida como algo sobrenatural, mas sim a consciência da existência individual, coletiva e cósmica (SCHNEIDER, 2007, p. 26).

Quanto a essas espécies de consciência, Schneider (2007, p. 28) delimita que, nas constelações familiares, a consciência coletiva/grupal é a que se sobressai. Dessa forma, as constelações possibilitam a visualização dos sentimentos coletivos do sistema, proporcionando sua condução e superação. Especificamente com relação ao sistema familiar, Andrade (2008, p. 21) afirma que a família é um organismo vivo, no qual os membros de qualquer geração permanecem em contínua interação, influenciando uns aos outros.

Há, também, outro tipo de representação possível na constelação, chamada por Schneider (2007, p. 104) de representação relativa. Neste tipo de representação, o participante não irá desempenhar um familiar vivo do cliente, mas sim uma entidade abstrata, como um segredo, uma guerra, a morte, um país, uma profissão, ou alguém que já faleceu, ainda que em fase embrionária, no caso de aborto (SCHNEIDER, 2007, p. 104). Nesses casos, a representação não será daquilo que efetivamente é representado, mas sim da relação disso com o sistema analisado e seus efeitos na constelação (SCHNEIDER, 2007, p. 104).

Iniciada a representação dos participantes, o constelador, então, observa os primeiros impulsos de movimento dos representantes, que podem variar de inquietação, formigamento, modificação da postura corporal ou direção do olhar. São os 'movimentos da alma' daquele sistema familiar. Ao mesmo tempo, ele atenta-se para suas próprias reações, para assim refletir e tentar conciliar a dinâmica constelada (SCHNEIDER, 2007, p. 75).

Assim, poderá estar revelada a dinâmica existente naquele sistema (BRAGA, 2009, p. 278). Caso contrário, o constelador ainda precisará efetuar movimentações entre os representantes, a fim de descobrir a configuração dos vínculos existentes. Nesse aspecto, Braga (2009, p. 278) afirma que a possibilidade de observar-se a dinâmica sistêmica já pode ser considerada uma intervenção, na medida em que a exteriorização de sentimentos ocultados possibilita a consciência das desestabilizações sistêmicas, proporcionando mudanças.

No caso de não estar clara a dinâmica familiar constelada, é adequado que o constelador pergunte aos representantes o que estão sentindo. E, a partir das reações desses, direcione a constelação através da modificação das posições ou pela inclusão de novos membros familiares ou elementos importantes (SCHNEIDER, 2007, p. 81). O contexto da demanda constelada precisa, portanto, tornar-se claro até que seja revelado o emaranhamento que onera a alma daquele sistema.

Desse modo, exposta a dinâmica familiar será viável observar qual nível de consciência está sendo desobedecido no sistema e, com isso, causando o conflito (SCHNEIDER, 2007, p. 27). Quanto a esses níveis de consciência, os quais Hellinger (2011, p. 53) chama de ordens do amor, referem-se a três prerrogativas, quais sejam: pertencimento, compensação e hierarquia. Conforme indica Carmo (2015, p. 16), a obediência a essas três leis básicas é protegida pela grande alma, pois são as guias que garantem respeito e equilíbrio nos relacionamentos.

Relativamente à primeira lei do amor, de pertencimento ou direito de vínculo, Hellinger (2011, p. 97) explica que todos aqueles que pertencem ao sistema têm o direito de assim serem mantidos. A consciência não admite que ninguém seja excluído ou esquecido, pois não deve haver diferenciação entre bom e mau no sistema. Assim, ainda que algum integrante tenha cometido graves erros, não deve ser excluído, pois caso isso venha a ocorrer, a própria consciência irá tratar de colocar isso novamente em ordem (HELLINGER, 2011, p. 97).

No caso de exclusão ou esquecimento de um membro, alerta Andrade (2008, p. 21) que esse papel será inconscientemente assumido por algum familiar subsequente em decorrência da pressão sistêmica. Em razão disso é que alguém se torna, por exemplo, gravemente doente, viciado, criminoso, suicida ou psicótico de repente, sem qualquer motivo aparente (HELLINGER, 2011, p. 97). Esses acontecimentos devem-se à influência da consciência coletiva, a qual reacende o pertencimento de algum ente que foi expulso do sistema.

Nesse aspecto, Carmo (2015, p. 19) refere que quanto mais se deseja fugir dos emaranhamentos do passado, mais essas questões virão à tona. Tudo isso se deve aos vínculos de amor e lealdade familiar invisível que conectam todos os membros da mesma família, inclusive os excluídos (ANDRADE, 2008, p. 21). Dessa forma, na prática da constelação, é indispensável que aquele que está fora do sistema seja recolocado em seu lugar, libertando o familiar que o está representando (HELLINGER, 2011, p. 97).

Cumprido destacar que não há necessidade de qualquer apoio ou entendimento aos atos que foram praticados pelo excluído, mas tão somente a concordância de que o que foi efetuado era o correto para o sistema (CARMO, 2015, p. 19). Assim, reconhecendo o vínculo dos excluídos à família compensa-se com amor e respeito o que fora cometido a eles. Desfaz-se, então, a necessidade dos membros subsequentes a essa família repetirem os destinos daqueles (HELLINGER, 2001, p. 6).

Para melhor esclarecimento dessa primeira lei do amor, importa fazer-se referência a exemplo utilizado por Hellinger em uma de suas vivências e plenamente aplicável às demandas de conflitos familiares. Ao analisar a família em um microsistema, temos a relação entre filhos e seus pais. Para o adequado equilíbrio sistêmico, ambos os pais têm direito de pertencer e devem ser respeitados. Por esse motivo, no caso de alienação parental há uma desestabilização do sistema, pois é como se um dos pais rejeitasse o amor que é dado pelo outro ao filho (HELLINGER, 2001, p. 70).

Com efeito, o resultado disso é a repetição no comportamento do filho das condutas daquele que pretensamente foi excluído. Assim, um filho que teve o pai viciado excluído de seu sistema pela mãe, é possível que se torne um viciado por amor ao pai. “O vício é, portanto, a vingança da criança contra sua mãe, pelo fato de

tê-la impedido de tomar algo do pai” (HELLINGER, 2001, p. 70). Destarte, a ordem da família só consegue ser mantida quando os pais se respeitam mutuamente.

Em relação à segunda ordem do amor, Schneider (2007, p. 52) aponta que as relações nutrem-se do constante fluxo entre dar e receber. Essa prerrogativa necessita ser observada principalmente nas relações de casais, atendendo-se o equilíbrio nas duas vias. Conseqüentemente, quando um precisa dar mais que outro, a relação estará perturbada e poderá acarretar o fim do relacionamento (HELLINGER, 2011, p. 53).

Mas Hellinger (2006, p. 34) também alerta que em algumas relações a reciprocidade do dar e receber é impossível, como ocorre entre pais e filhos ou professores e alunos. Isso se deve à inviabilidade dos filhos retribuírem a vida recebida dos pais, da mesma forma que os alunos não conseguem retribuir aos ensinamentos adquiridos. Nesses casos, o equilíbrio poderá ser alcançado mediante a doação do amor recebido à próxima geração ou, no caso de alunos e professores, transmitindo-se o conhecimento (HELLINGER, 2006, p. 34).

Carmo (2015, p. 39) esclarece que para haver equilíbrio nas relações afetivas, profissionais e sociais, primeiro os filhos precisam tomar e honrar a vida que receberam dos pais. Não sendo isso feito, é provável que sintam fracasso perante a vida e dificuldades nos relacionamentos (CARMO, 2015, p. 40). Nesse sentido, mais uma vez, a constelação familiar pode trazer reordenação sistêmica, na medida em que promove o reconhecimento dos vínculos e das trocas de amor.

A terceira e última ordem do amor é aquela que preserva a hierarquia entre as pessoas do sistema (CARMO, 2015, p. 25). Hellinger (2006, p. 114) observou que aqueles que ingressam antes no sistema precedem aos seguintes. Essa é a ordem de origem. Assim, a relação afetiva dos pais tem precedência sobre a relação parental, enquanto que os filhos mais velhos antecedem aos seguintes (HELLINGER, 2001, p. 25).

No que atine à interação entre sistemas, a hierarquia inverte-se, pois o sistema atual tem prioridade sobre o anterior (HELLINGER, 2001, p. 25). Desse modo, a família constituída pelo indivíduo sobrepõe-se à sua família de origem, assim como os relacionamentos anteriores antecedem ao presente. Isso não significa excluir o que passou, pois se estaria afrontando a primeira lei (pertencimento), mas sim reconhecer que o atual assume o lugar principal. Na

hipótese de não ser observada a hierarquia devida, provoca-se a desestabilização do sistema, ocasionando conflitos e rivalidades (SCHNEIDER, 2007, p. 51).

Diante da verificação de qual nível de consciência está em discordância no sistema, o constelador introduzirá o processo de descoberta e solução a partir da repetição de diálogos de ligação e liberação e execução de gestos pelos representantes (SCHNEIDER, 2007, p. 82). E, assim, com cada membro do sistema encontrando nele seu respectivo lugar, o amor e o respeito retomarão a ordem adequada. Nomeadas por Hellinger (2006, p. 186) como ‘Simetria Oculta do Amor’, as sensações de ajustamento sentidas pelos representantes ao final da constelação sinalizam a cura e a retomada da comunicação na família.

Nesse momento de conclusão da constelação, é habitual que o próprio cliente seja inserido no campo, a fim de que sinta, a partir de seu próprio lugar, o sistema reconciliado (SCHNEIDER, 2007, p. 16). No entanto, em que pese seja a constelação realizada no intuito de restabelecer as ordens do amor, Schneider (2007, p. 83) sinaliza que “uma constelação não tem a função de encontrar a qualquer custo uma solução”, porquanto é possível existirem aspectos familiares essenciais desconhecidos pelo cliente, e que acabam afetando a terapia. Sobre isso, Hellinger novamente é esclarecedor,

As constelações são imagens, fotografias do que foi e poderia ser. E, como as fotografias, não mostram a verdade total da situação, apenas alguns aspectos dela. São como trechos de panoramas ao longo de uma rodovia. (...) O melhor que se tem a fazer depois de uma constelação é não fazer nada, mas apenas permitir que a nova imagem produza efeitos por si mesma. Deixemo-nos surpreender pelo que acontece. (HELLINGER, 2006, p. 251)

Com efeito, ao concluir sua constelação familiar, o indivíduo tem uma visão mais abrangente dos emaranhamentos familiares (lealdades invisíveis e pressões sistêmicas) que o prendiam a situações difíceis. E ainda que não tenha sido alcançado o perfeito ajustamento, por ter tido a oportunidade de observar o sistema no qual está inserido, conseguirá compreendê-lo. E assim poderá, enfim, “lançar mão de sua descoberta como ponto de partida para uma reorganização de vida”. (ANDRADE, 2008, p. 62)

Portanto, a partir da análise da teoria das constelações familiares é possível constatar que se trata de um método de auxílio às pessoas, que visa restabelecer vínculos afetivo-familiares e desfazer emaranhamentos sistêmicos. Por esse motivo,

a técnica permite ser enquadrada em variados ramos do direito, posto que os conflitos familiares reverberam efeitos de diferentes naturezas, consoante estudado. Nesse sentido, apesar de não ser este o objeto de estudo do trabalho, contata-se que além do âmbito do direito de família, as constelações familiares apresentam expressiva potencialidade de evolução dentro do Poder Judiciário<sup>7</sup>.

Ao próximo tópico caberá apresentar de que maneira a técnica das constelações familiares vem sendo aplicada junto ao Poder Judiciário brasileiro como método de resolução de conflitos das demandas de direito de família.

---

<sup>7</sup> Ademais, a técnica das constelações sistêmicas também pode ser desenvolvida em outras estruturas hierárquicas, como ambientes empresariais e institucionais. Nesses casos, são denominadas constelações organizacionais, pois desenvolvidas de maneira a restabelecer a respectiva ordem sistêmica. Segundo Hellinger, esses sistemas, apesar de não serem pautados no amor familiar, seguem as mesmas leis de ordem aplicáveis à família (HELLINGER, 2006).

## 2.2 APLICAÇÕES DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM DEMANDAS REFERENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA

A inclusão da técnica sistêmica das constelações familiares é algo recente no Poder Judiciário brasileiro. Os projetos que promovem a aplicação das constelações ainda desenvolvem-se de forma embrionária e isolada em diferentes Tribunais de Justiça do país. Desse modo, ainda não há catalogação de dados que apontem sua efetividade, razão pela qual cabe especificar a maneira como essas iniciativas estão desenvolvendo-se.

Com relação à abordagem efetuada em outros países, verifica-se que na Espanha, mais especificamente na Universidad Nacional de Educación de Tudela, localizada na província autônoma de Navarra, é oferecido curso de mediação sistêmica voltado ao âmbito jurídico, tendo como intuito a minimização dos impulsos inconscientes responsáveis pelos comportamentos destrutivos das pessoas (MEDIACIÓN, 2012). Já nos Estados Unidos, Dan Booth Cohen realizou constelações familiares para presos que cumpriam longas penas de homicídio ou estupro, trabalho que resultou em sua tese de doutorado em 2008 (COHEN, 2008).

Todavia, especificamente no que concerne à utilização das constelações familiares como instrumento judicial de resolução de conflitos, o Brasil é precursor mundial. O começo desse movimento, que agora toma força no país, iniciou com o juiz de direito do Tribunal de Justiça da Bahia e constelador, Sami Storch, o qual utilizou a abordagem sistêmica de forma inédita nas audiências de conciliação de demandas de família em 2010, quando atuante na comarca de Palmeiras, interior da Bahia (JUIZ UTILIZA, 2015).

A partir dos resultados interessantes que obteve, Storch desenvolveu projeto junto ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) para realização de palestras vivenciais com a temática “Separação de casais, filhos e o vínculo que nunca se desfaz” em 2012 (STORCH, 2015). Os eventos direcionam-se às pessoas envolvidas em ações judiciais relativas ao direito de família, sendo que o projeto acompanha o magistrado nas diferentes comarcas do interior baiano em que atuou: Castro Alves, em 2012, Amargosa, a partir de 2014, e Itabuna em 2016 (STORCH, 2016).

Cumprir destacar que nessas vivências apenas são realizadas duas ou três constelações, de modo que os demais participantes, os quais também possuem demandas judiciais, atuam como representantes ou observadores (STORCH, 2015).

De toda forma, ainda que a pessoa não tenha a sua questão constelada, Sami Storch afirma constatar avanços também nesses casos, posto que a observação de uma questão correlata possibilita a percepção das leis sistêmicas, fazendo com que a pessoa tome consciência dos movimentos prejudiciais que influencia seu conflito familiar (STORCH, 2015).

Como resultado das constelações, Sami Storch percebe a conquista de maior respeito e consideração entre as partes conflitantes e, conseqüentemente, o aumento na vontade de conciliar (STORCH, 2015). Nesse sentido, evidenciam-se números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça referente às constelações familiares realizadas pelo projeto baiano entre 2012 e 2013, na comarca de Castro Alves. Consoante informado,

Das 90 audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliação foi de 91%; [...] Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100%. (BANDEIRA, 2014).

Com efeito, em decorrência do comprometimento com essa nova técnica de resolução de conflitos às demandas de família, o magistrado obteve reconhecimento nacional ao receber menção honrosa do CNJ, em 2015, na categoria juiz individual (TJBA, 2015). Diante da expressiva efetividade do método, Sami Storch tem ampliado o projeto das constelações familiares para questões atinentes a processos de herança e inventário (STORCH, 2016), relativos a adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional e crimes de violência familiar, pois considera que parte dessas demandas também se fundamenta em conflitos familiares (JUIZ UTILIZA, 2015).

Quanto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), o Projeto Justiça Sistêmica, o qual visa aplicar as constelações familiares, é desenvolvido atualmente na comarca de Capão da Canoa, no Rio Grande do Sul. Nesse contexto, registre-se que era pretensão desse trabalho apresentar estudos de casos em que foi desenvolvida a técnica da constelação familiar. No entanto, apesar de formalmente solicitado, houve resistência do Poder Judiciário em permitir o acesso aos autos processuais, motivada pelo caráter de sigilo de justiça dos processos de família.

De todo modo, o Projeto Justiça Sistêmica alcançou dados de índices de acordos obtidos e permitiu a observação do desenvolvimento dos trabalhos, junto à

2ª Vara Cível da comarca de Capão da Canoa. Assim, passa-se à análise do respectivo projeto.

O Projeto Justiça Sistêmica foi idealizado e iniciado pela juíza de direito Lizandra dos Passos, à época atuante na Vara Integrada de Terra de Areia, conjuntamente com o auxílio dos psicólogos capacitados na técnica das constelações sistêmicas, Cristiane Pan Nys, Candice Schmidt e Bauer Rodrigues, em julho de 2015, na comarca de Parobé, Rio Grande do Sul. Os consteladores são cadastrados no TJRS e atuam de forma voluntária<sup>8</sup>.

As constelações direcionam-se a processos da 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa, especialmente aqueles em que há conflitos familiares, nos quais ainda não foi possível pacificar o conflito. A seleção de processos a participarem do projeto é efetuada pela estagiária da 2ª Vara Cível, Luany Ribeiro, sendo que, basicamente, são escolhidos processos com longo histórico de tramitação e também aqueles que estão começando. Para esses últimos, a ideia é efetuar o convite às partes antes mesmo da realização da citação da parte ré, pois, consoante informado pelos consteladores, verifica-se um tensionamento no conflito familiar no momento de constituição do polo passivo processual.

Com efeito, o projeto aos poucos passou a atuar em processos nos quais ainda não foi realizada a audiência de conciliação prevista pelo Código de Processo Civil no artigo 334 (BRASIL, 2015), a fim de garantir ainda melhores resultados. Os encontros do projeto são mensais e as partes são convidadas, não intimadas, a participarem. No momento da vivência, os interessados recebem esclarecimentos acerca do método das constelações familiares e da atuação das leis sistêmicas.

Nesse momento de breves explicações do encontro, muitos dos possíveis interessados desistem de participar da constelação. Isso se deve, conforme explicitam os consteladores, ao fato de que muitas pessoas sentem-se ligadas ao conflito, além de não estarem preparados para tratarem dessas questões profundas de ordem familiar que são trazidas à tona durante a constelação. Após, aqueles que permanecem no encontro tem a possibilidade de constelarem seus conflitos.

---

<sup>8</sup> Cumpre esclarecer que as informações referentes ao funcionamento do Projeto Justiça Sistêmica pautam-se na visita realizada em 23 de setembro de 2016, no Fórum da Comarca de Capão da Canoa, RS. No mesmo dia estava sendo realizado encontro de constelações aplicadas aos casos da 2ª (segunda) Vara Cível daquela comarca, o que possibilitou a participação e observação do trabalho desempenhado.

Registre-se que não há necessidade de ambas as partes estarem presentes no encontro, pois de acordo com as leis sistêmicas, o movimento conflituoso pode ser modificado com apenas uma das partes olhando o viés sistêmico do conflito e da família. Nessa senda, cumpre fazer distinção entre o método das constelações familiares e a mediação, pois a mediação necessita da presença da parte autora e ré a fim de chegar-se ao acordo. Sem ambas as partes, não há mediação.

Já nas constelações sistêmicas, é possível que haja modificação fática ainda que apenas um dos interessados se faça presente. Ainda que os índices de acordo sejam menores nesses casos, há possibilidade.

Da mesma forma, como anteriormente demonstrado, não há necessidade de todos os presentes constelarem suas próprias questões (STORCH, 2015). No caso do Projeto Justiça Sistêmica (2016), desde o início do desenvolvimento do projeto, em julho de 2015, foram realizadas em média duas constelações em cada encontro.

Ademais, o projeto conta com a participação voluntária de representantes, pessoas da comunidade que se dispõe a comparecer aos encontros para participarem das constelações. Ainda, considerando que não poucas são as vezes em que as partes interessadas desconhecem a técnica das constelações familiares, durante o procedimento, os consteladores colaboram no sentido de narrar à parte o que está ocorrendo. Por tratar-se de uma técnica terapêutica diferenciada, as partes podem ficar surpresas e até desconhecerem o que está ocorrendo na constelação. Nesse sentido, consoante dito, os consteladores atuam de modo a colaborar e proporcionar a participação ativa da pessoa em sua constelação familiar.

Com efeito, observa-se que o projeto funciona de maneira desvinculada do Poder Judiciário, no sentido de que após a constelação familiar não há formulação de qualquer termo ou documento processual de participação no encontro. Desse modo, é a parte responsável por manifestar-se no processo sobre seu possível interesse de conciliar, renunciar ou transacionar. Não há, portanto, qualquer intervenção judicial de retorno ou modificação do conflito em virtude da realização da constelação.

Consoante se depreende dos dados referentes a todo o período de realização do Projeto Justiça Sistêmica, dos 153 (cento e cinquenta e três) processos designados para constelação, em que as partes foram convidadas a participarem do encontro, apenas partes de 64 (sessenta e quatro) desses processos compareceram. Veja-se que, conforme já mencionado, em geral a técnica das

constelações familiares é desconhecida do público, o que provavelmente justifica o baixo interesse de participação (PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA, 2016) (ANEXO C)

Ademais, a partir do acompanhamento realizado pelo Projeto, evidenciou-se que, desses 64 (sessenta e quatro) comparecimentos, em 8 (oito) processos houve modificação processual realizada pelas partes, após a constelação familiar. Apesar do número não ser expressivo, 12,5% (doze vírgula cinco por cento), é preciso pontuar que o controle de comparecimento é realizado no início do encontro, ou seja, não é possível afirmar que os autores e réus desses 64 processos (sessenta e quatro), efetivamente, estiveram presentes no momento da constelação, posto que, como mencionado, é comum a desistência de pessoas durante os trabalhos (PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA, 2016)(ANEXO C).

Nesse aspecto, o mesmo projeto aplica questionário ao final do encontro, a fim de verificar o resultado imediato das constelações para os participantes. A análise dos resultados dos questionários nos últimos seis meses permite verificar que: para 98,2% (noventa e oito vírgula dois por cento) dos participantes, o encontro possibilitou percepção diferenciada sobre o conflito, além de proporcionar maior autoconhecimento. Ainda, 99,1% (noventa e nove vírgula um por cento) dos participantes entendem que as constelações realizadas trazem melhorias a seus relacionamentos, servindo como motivação na busca da solução pacífica para o conflito.

Por fim, de forma unânime, os participantes do Projeto Justiça Sistêmica entendem que o encontro facilita a troca de experiências. Dessa forma, apesar desse ainda não ser demasiadamente conhecido na comunidade judiciária, atrelado ao fato de enfrentar o reiterado desconhecimento dos participantes acerca da técnica, aos poucos a ideia da Justiça Sistêmica vai instalando-se no Poder Judiciário brasileiro (PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA, 2016) (ANEXO C).

Por iniciativa dos consteladores do grupo, o projeto também está começando a realizar constelações familiares para casos de adolescentes que cometeram ato infracional. Apesar de não possuírem dados acerca dessa última via, e nem ser esse o tópico abordado no presente trabalho, já há expectativa positiva no sentido de que as constelações possam evitar a reincidência do adolescente no cometimento de delitos.

Ademais, quanto à atuação dos demais Tribunais de Justiça pátrios na aplicação das constelações familiares como meio de resolução de conflitos do direito

de família, impera ser considerado que foram efetuados contatos com todos os Tribunais de Justiça que publicizaram a utilização das constelações nas referidas demandas no último ano (ANEXO D). Foram esses: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas (TJAL), Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN)<sup>9</sup>.

De todos esses, responderam à solicitação de dados e índices apenas as consteladoras responsáveis pelos projetos desenvolvidos no Pará e no Distrito Federal (ANEXO E). Também se obteve resposta do TJSP, o qual apontou que a aplicação das constelações familiares naquele Estado dá-se de forma pontual, não existindo qualquer vinculação aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (ANEXO D).

A implementação das constelações sistêmicas às ações de direito de família no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios está se desenvolvendo pelo Projeto Constelar e Conciliar. A servidora Adhara Campos Vieira, idealizadora e voluntária do projeto, esclarece que o Projeto Constelar e Conciliar é um projeto piloto, sendo que a intenção é levá-lo também para outros Tribunais de Justiça, nos quais a técnica ainda não esteja institucionalizada (ANEXO E).

Ademais, o Projeto Constelar e Conciliar funciona na Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na 1ª (primeira) Vara Criminal de Brasília e CEJUSCs de Brasília e Taguatinga. Especificamente quanto à Vara de Família do Núcleo Bandeirante, Vieira (2016, p. 23) explica que os primeiros dados coletados do projeto referem-se ao primeiro semestre de 2016.

Assim, nos processos que atinem questões de direito de família, no Núcleo Bandeirante, foram selecionados 48 (quarenta e oito) processos para a aplicação da técnica, tendo atingido índice de 43% (quarenta e três por cento) de resolução dos conflitos mediante as constelações familiares (VIEIRA, 2016, p. 23). Nos casos em

---

<sup>9</sup> Ao lado do nome dos Tribunais de Justiça, atribui-se consolidada abreviatura.

que ambas as partes em conflito participaram da vivência, alcançou-se média de 86% (oitenta e seis por cento) de acordos.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) também está empreendendo. Consoante informado pela servidora do TJPA, doutoranda em Constelação Familiar pela Universidade de Lisboa e idealizadora do Projeto Aplicação das Constelações Familiares no Judiciário Paraense, Carmen Sisnando, trata-se de projeto institucional do TJPA, referendado pelo CNJ, e que se destina, principalmente, a atender as demandas de direito de família (ANEXO E).

Como a iniciativa é recente, teve início em agosto de 2016, o Projeto ainda não possui índices que apresentem os resultados das constelações. Carmen Sisnando explica que após seis meses de funcionamento, os resultados serão analisados e publicizados (ANEXO E). A princípio, o projeto volta-se para processos que estão há muitos anos tramitando nas varas de família, o que, segundo Carmen, traz muito sofrimento para as partes, principalmente quando há crianças envolvidas. No momento, o projeto piloto é implantando na 2ª e 4ª Varas de Família da comarca de Belém, com expectativa de ser estendido para as demais Varas de Família do Estado (RELATÓRIO TRIMESTRAL, 2016, p. 9).

Quanto aos demais Tribunais de Justiça, dos quais não foi obtida resposta, mas que aplicam a técnica, constata-se a publicação de índices de acordos, os quais serão analisados a seguir.

Especialmente com relação ao Tribunal de Justiça da Bahia, cumpre referir que os dados disponibilizados foram elencados anteriormente, por ser o Estado pioneiro na utilização das constelações.

Quanto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, há parceria com a Pontifícia Universidade Católica de Goiás no desenvolvimento do Projeto Mediação Familiar, o qual é realizado junto ao 3º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia desde abril de 2013 (RODRIGUES, 2015, p. 115). Ao efetuar estudo específico sobre o funcionamento do 3º CEJUSC de Goiânia, Rodrigues (2015, p. 116) relata que no local são atendidos conflitos referentes à matéria cível e de família, para pessoas de comprovada baixa renda.

Em virtude do projeto, o TJGO obteve o primeiro lugar na sexta edição do Prêmio Conciliar é Legal, do CNJ, no ano de 2015 (RODRIGUES, 2015, p. 93). Ademais, a atuação é, especificamente, de atendimentos pré-processuais, sendo

que o índice de solução dos conflitos é expressivo, aproximando-se de 94% (noventa e quatro por cento) dos casos (RODRIGUES, 2015, p. 112).

Nessa mesma linha de atuação, no Estado de Alagoas, o juiz de direito Yulli Roter Maia está empregando a prática das constelações nos conflitos familiares junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Maceió. As constelações, nesse caso, voltam-se para casos de conflitos familiares em que foram inexitas as técnicas tradicionais de conciliação (SILVEIRA, 2016).

Do início da utilização da técnica, no final do ano de 2015, até março de 2016, todas as constelações familiares realizadas resultaram em acordo das partes (SILVEIRA, 2016).

Já no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), a constelação familiar está sendo introduzida no Poder Judiciário de forma mais estruturada e menos experimental. Lá, apesar de ainda não estarem sendo aplicadas ao público, as constelações familiares são incluídas na formação de juízes do TJRO, na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, para que então utilizem os recursos sistêmicos nos conflitos (EMERON, 2016). A primeira turma de magistrados capacitados para trabalhar com as constelações familiares em suas varas concluiu o curso em agosto deste ano (EMERON, 2016), o que indica futuro avanço do TJRO no uso da técnica.

Também assim está se dando a introdução das constelações familiares junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no qual a juíza Wilka Vilela aplicou a técnica em 30 (trinta) casais. Deu-se, assim, início ao projeto que está sendo desenvolvido no referido Estado para institucionalizar a prática e, com isso, pacificar conflitos familiares (VELOSO, 2016).

Quanto ao TJRN, as constelações são aplicadas na própria audiência de conciliação da 6ª Vara de Família da Comarca de Natal. O projeto teve início em abril de 2015, mas ainda não foram divulgados dados da atuação ou índices de acordo (MÉTODO, 2015).

Ademais, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso, as constelações familiares passaram a serem introduzidas pelo CEJUSC da comarca de Sorriso em outubro de 2015. Quanto a isso, teve repercussão a primeira constelação familiar realizada na comarca, pois evitou o divórcio pretendido por um casal que, a partir da abordagem sistêmica, verificou que os conflitos vivenciados deviam-se a influências indiretas de suas famílias e, por isso, desistiram do litígio (PINHEIRO, 2015).

Ainda quanto ao TJMT, esse proporciona aos magistrados e servidores a capacitação em Direito Sistêmico, que alia as práticas jurídicas às questões sistêmicas, sendo que a primeira turma de formação foi concluída em maio de 2016 (CURSO, 2016). Dentre os participantes da formação, estava a magistrada Lizandra dos Passos, juíza de direito vinculada ao TJRS, que idealizou o Projeto Justiça Sistêmica desenvolvido na comarca de Capão da Canoa, já estudado.

Demonstrando a pertinência da temática das constelações familiares no Poder Judiciário, a Associação Brasileira de Consteladores propôs, em 15 de dezembro de 2015, a Sugestão Legislativa 41/2015 junto à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015). A intenção da proposta é incluir a constelação familiar como instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

De acordo com a referida sugestão legislativa, no seu artigo 1º, parágrafo único, delimita-se o que se considera constelação sistêmica, “[...] a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Nesse diapasão, verifica-se que as constelações sistêmicas podem ser analisadas tanto na perspectiva de meio autônomo de resolução de conflito na modalidade autocompositiva, quanto como meio complementar à mediação. Fato é que as características peculiares, os elevados índices de acordos alcançados, além de tratar-se de técnica terapêutica, são fatores que demonstram que a prática das constelações sistêmicas favorece a reestruturação dos vínculos familiares, ao proporcionar a pacificação de conflitos tão profundos como os familiares.

Nesse sentido, Storch (2015) complementa que a prática das constelações familiares além de contribuir para o aperfeiçoamento da Justiça, auxilia no aumento da qualidade dos relacionamentos nas famílias, as quais, sabendo lidar com os conflitos, podem viver de forma mais harmoniosa e, assim, proporcionar ambiente familiar adequado, fundamentado no respeito e importância de cada um ao sistema. Consequentemente, ocorre melhora nos relacionamentos familiares e reduz-se conflitos na sociedade.

Portanto, verifica-se a ampliação do uso das constelações familiares junto ao Poder Judiciário pátrio, principalmente no que diz respeito às questões familiares. Ademais, mesmo sendo projetos em fases iniciais, os dados averiguados indicam

elevado êxito na obtenção de acordos, sendo constatada tendente institucionalização dos projetos que aplicam o método.

## CONCLUSÃO

No panorama judicial pátrio, no que diz respeito ao direito de família, observa-se a perpetuação do conflito familiar, o que exige a contínua intervenção do Poder Judiciário. Isso se deve à solução paliativa dada como resposta pelo processo ordinário, o qual não consegue alcançar o real conflito familiar estabelecido, pois esse é constituído por incompreensões e dilemas impossíveis de serem sanados unicamente pelo juiz ao aplicar a lei.

Nesse contexto, dentre as inovações trazidas pela vigência do atual Código de Processo Civil está a ampliação do uso de diferentes meios de resolução de conflitos, constituindo-se verdadeiro enfoque à resolução adequada e tempestiva dos conflitos familiares. Reconhece-se, então, a imprescindibilidade da abordagem interdisciplinar, possibilitada pelos métodos alternativos, a fim de proporcionar o enfrentamento das incompreensões que deterioram os relacionamentos e a comunicação familiar.

Assim, quanto aos métodos de autocomposição apresentados nesse trabalho, verifica-se que, em que pese tragam benefícios a determinados conflitos, em se tratando de litígios familiares, enfrentam restrições. Com relação ao método de negociação, o qual demanda a elaboração da solução pelo diálogo entre as partes, verifica-se que para os conflitos familiares pode não ser o meio adequado, porquanto a dimensão emocional do conflito pode impedir a existência da negociação. Com efeito, é possível que essa prática prejudique a relação tumultuada, no sentido de que permite, pela falta de participação de um terceiro imparcial, o aumento das divergências e ofensas ocasionadas pelos conflitantes.

Ademais, quanto à técnica da conciliação, na qual um terceiro imparcial orienta as partes ao consenso, verifica-se que é mais indicada a conflitos em que as partes não possuem vínculo próximo estabelecido, pois a atuação da conciliação é focada, substancialmente, no conflito e sua resolução, olvidando-se dos aspectos profundos que o circundam. Desse modo, evidencia-se que, para o tratamento dos conflitos familiares, a conciliação também não é a técnica mais indicada, pois não aborda a restauração dos vínculos desestabilizados, o que pode ocasionar a reincidência de diferentes conflitos na família, fundados na mesma questão não enfrentada anteriormente.

Com relação à mediação, que também conta com o auxílio de terceiro imparcial como a conciliação, difere-se dos demais meios autocompositivos delimitados na medida em que se direciona ao trabalho e enfrentamento dos sentimentos das partes, visando humanizar o conflito para possibilitar o diálogo entre elas. Assim, na perspectiva do direito de família, vê-se que a mediação pode auxiliar de modo significativo, porquanto investiga, além do conflito, o alcance das motivações que fizeram com que chegasse a ele, além de buscar harmonizar os vínculos familiares.

Reconhecidas as vantagens da mediação familiar, cumpre ressaltar a atual introdução da prática das constelações sistêmicas como meio complementar à mediação de conflitos familiares. Nesse sentido, explica-se que as constelações sistêmicas trabalham com método de abordagem sistêmico-fenomenológico dos eventos vivenciados pelos indivíduos componentes de determinado sistema, seja ele familiar, escolar, profissional ou de grupo específico.

Trata-se, dessa forma, de psicoterapia que permite a observação e a reordenação da dinâmica sistêmica, na qual eventos vivenciados por gerações passadas, ou por outros membros do sistema, acarretam inconscientemente a adoção de comportamento que culmina na formação de conflitos, conhecidos como emaranhamentos sistêmicos. No âmbito do sistema familiar, o primeiro em que o ser humano é inserido, a técnica das constelações sistêmicas demonstra os conflitos e desordens, os quais, mediante a representação sistêmica e com a intervenção do constelador, conseguem ser reestruturados de modo a ser retomado o vínculo de amor entre os familiares.

Nesse sentido, o equilíbrio do sistema familiar depende do respeito a ordens naturais de funcionamento, as quais Bert Hellinger nomeia ordens do amor. Ademais, a partir das constelações sistêmicas os envolvidos tomam consciência de que não há culpados ou inocentes em relação ao conflito, mas sim corresponsáveis pela desestruturação do sistema. Assim, as constelações inovam ao propiciar nova forma de pensar as relações familiares e humanas.

Por essa razão, a técnica passou a ser inserida no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, pioneiro mundial a interligar a psicoterapia das constelações com a resolução dos conflitos familiares judicializados. Atualmente, juízos de mais de onze Estados brasileiros fazem uso das constelações familiares. Ocorre que a aplicação da técnica ao Judiciário ainda é recente e está se desenvolvendo de maneira isolada

nos Tribunais de Justiça, não havendo, até o momento, a institucionalização do método.

No entanto, os resultados divulgados a respeito dos projetos desenvolvidos no país dão conta da potencialidade de resolução de conflitos da prática, pois se aproximam, majoritariamente, de totalidade de acordos aos casos que se submeteram às constelações sistêmicas. Nessa perspectiva, considerando que as constelações favorecem o encerramento do conflito familiar, foi apresentada a Sugestão Legislativa 41/2015 à Câmara dos Deputados como instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias.

Destarte, evidencia-se que a técnica das constelações sistêmicas é meio alternativo complementar de resolução dos conflitos familiares, na modalidade autocompositiva, aplicável principalmente em conjunto com mediação. Além disso, tendo-se em vista a expansão do uso da prática, atrelada aos exitosos resultados, constata-se sua provável institucionalização no âmbito judiciário, que poderá, conforme verificado, vir ser corroborada por possível previsão legal. Por fim, notório que a utilização das constelações sistêmicas para a solução não judicial de conflitos familiares consiste em meio que humaniza e reestrutura os laços afetivo-familiares.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, C. M. Z. B. **A humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais**: mediação e justiça restaurativa. 2007. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Toledo, Araçatuba, SP, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075327.pdf>>. Acesso em 09 jun 2016.
- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, N. **Proceso, autocomposición y autodefensa**: contribución al estudio de los fines del proceso. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. 314p. Disponível em: <<http://www.cejamericas.org/Documentos/DocumentosIDRC/146PROCESOAUTOCOMPOSICIONyDEFENSA.pdf>>. Acesso em 23 out 2016.
- ANDRADE, L. de. A. A. **A família e suas heranças ocultas**. Fortaleza, Edição da Autora, 2008.
- BANDEIRA, Regina. Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação. **Conselho Nacional de Justiça**. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>>. Acesso em: 11 out. 2016.
- BARBOSA, O. P. A; SILVA, C. A. da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo Código de Processo Civil brasileiro** (Lei nº 13.105/15). Distrito Federal: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2015. 23 p. Disponível em: <[http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5\\_of\\_artigo.pdf](http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/copy5_of_artigo.pdf)>. Acesso em 09 jun 2016.
- BARBOSA, A. A. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo, Atlas, 2015.
- BRAGA, A. L. de. A. Psicopedagogia e constelação familiar sistêmica: um estudo de caso. **Revista Psicopedagogia**, São Paulo, v. 26, n. 80, p. 274-285, 2009. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoped/v26n80/v26n80a12.pdf>>. Acesso em 16 set. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) >. Acesso em: 20 out. 2016.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 set. 1996 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 31 out. 2016.

CABRAL, M. M. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Sugestão Legislativa 41, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre o emprego da constelação sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares a fim de assistir a solução de controvérsias. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2074876>>. Acesso em: 23 nov. 2016.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMO, M. S. do. **Uma breve apresentação sobre a constelação sistêmico-fenomenológica**. São Paulo, Atlas, 2015.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

COHEN, D. B. **Systemic family constellations and their use with prisoners serving long-term sentences for murder or rape**. 2008. 197 f. Dissertação (Doutorado em Psicologia) - Saybrook Graduate School and Research Center, San Francisco, California, EUA, 2008. Disponível em: <[http://ibrarian.net/navon/paper/SYSTEMIC\\_FAMILY\\_CONSTELLATIONS\\_AND\\_THEIR\\_USE\\_WITH.pdf?paperid=18366775](http://ibrarian.net/navon/paper/SYSTEMIC_FAMILY_CONSTELLATIONS_AND_THEIR_USE_WITH.pdf?paperid=18366775)>. Acesso: em 20 nov. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Resolução Nº 125**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 22 out 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel**, Justiça em Números Digital. Disponível em: <[http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipal](http://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPrincipal)>. Acesso em 22 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016**. Brasília: CNJ, 2016. 213 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em 22 out. 2016.

CUNHA, M. I. M. S. A. da. **A equidade e os meios alternativos de solução de conflitos**. São Paulo: LTr, 2001.

DIDIER JR., F. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1998.

EMERON encerra primeira formação de juízes em Constelação Familiar. **Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**. 2016. Disponível em: <<http://emeron.tjro.jus.br/noticias/822-emeron-encerra-primeira-formacao-de-juizes-em-constelacao-familiar>>. Acesso em 21 nov. 2016.

EDB/IDP lança o curso de extensão "A constelação como um instrumento de resolução de conflitos no Poder Judiciário". **Escola de Direito de Brasília**. 2016. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/imprensa/3749-edb-idp-lanca-o-curso-de-extencao-a-constelacao-como-um-instrumento-de-resolucao-de-conflitos-no-poder-judiciario>>. Acesso em 19 nov. 2016.

HELLINGER, B. **Ordens do amor**. São Paulo, Cultrix, 2001. 283p.

\_\_\_\_\_. **A simetria oculta do amor**: por que o amor faz os relacionamentos darem certo. São Paulo, Cultrix, 2006. 317p.

\_\_\_\_\_. **Amor à segunda vista**: soluções para casais. Goiânia, Atman, 2011. 237p.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade civil na relação paterno-filial. **Novos estudos jurídicos**, v. 7, n. 14, 2002. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/9/4>>. Acesso em 31 out. 2016.

ISAIA, C. B. **Processo civil e hermenêutica**: a crise do procedimento ordinário e o redesenho da jurisdição processual civil pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012, 382 p.

ISERHARD, L. B. **Mediação no direito de família**: instrumento à pacificação social de conflitos. 2012. 78 fl. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Porto Alegre, 2012.

JUIZ UTILIZA técnica psicológica na solução de conflitos no interior baiano. 2015. **Associação dos Magistrados da Bahia**. Disponível em:

<<http://www.amab.com.br/noticias/detalhe/noticia/juiz-utiliza-tecnica-psicologica-na-solucao-de-conflitos-no-interior-baiano/?cHash=dbd484b590959bc74bfe531b5e83ef56>>. Acesso em 18 nov. 2016.

JUNG, C. G. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Petrópolis, Vozes, 2000.

LEWANDOWSKI, R. Discurso de posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal. **Supremo Tribunal Federal**. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoMinistroRL.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

LOPES, F. R; KONZEN, L. T. A transdisciplinaridade na mediação como forma de solução dos conflitos familiares. In: Spengler, F. M; Spengler Neto, T. **Do conflito à solução adequada**: mediação, conciliação, negociação, jurisdição e arbitragem. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. 177 p. Disponível em: <<http://www.esserenelmondo.com/pt/direito-do-conflito-A-soluCAo-adequada-ebook60.php>>. Acesso em 22 out. 2016.

MADALENO, A. C. C. A alienação parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das constelações familiares e do direito sistêmico. Revista **IBDFAM**, nº 12 - nov/dez 2015. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=1141>>. Acesso em 16 mar 2016.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro, Forense, 2013.

MEDEIROS, D. O; SOUSA, R. P. L. de. Reflexões sobre o momento atual da ciência. **Razón y Palabra**: revista eletrônica de comunicologia, Equador, v. 20, n. 92, p. 759-767, dez./mar., 2016. Disponível em: <<http://revistarazonypalabra.com/index.php/ryp/article/view/294>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

MEDIACIÓN sistémica en el ámbito jurídico. 2012. **Uned Tudela**. Disponível em: <<http://extension.uned.es/actividad/3829>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

MERÇON-VARGAS, S. **Meios alternativos na resolução de conflitos e interesses transindividuais**. 2012. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, SP, 2012. Disponível em: <[www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Dissertacao\\_VF\\_Sarah\\_Mercon\\_Vargas.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf)>. Acesso em 13 jun. 2016.

MÉTODO de solução de conflitos familiares é utilizado em Vara de Família de Natal. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9398-metodo-de-solucao-de-conflitos-familiares-e-utilizado-na-6-de-familia-de-natal>>. Acesso 20 nov. 2016.

PAROSKI, M. V. **Direitos fundamentais e acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PINHEIRO, J. Sorriso: sessão de constelação evita divórcio. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**. 2015. Disponível em:

<<http://www.tjmt.jus.br/Noticias/41575#.WDXyE7lrJ0z>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA. Capão da Canoa/RS. [**Dados disponibilizados em 23 de novembro de 2016, via e-mail**]. Dados concedidos à Camila Wilke Prochnow.

RELATÓRIO TRIMESTRAL, Abril-Junho 2016. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. 2016. Disponível em:

<<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=249890>>. Acesso em 20 nov. 2016.

RODRIGUES, M. F. P. **A mediação e conciliação pré-processual como meio de prevenção e solução de conflitos**: o papel do 3º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Goiânia – GO. 2015. 177 f. Dissertação (Mestrado).

Faculdade Alves Faria. Goiânia, Goiás. 2015. Disponível em:

<<http://www.alfa.br/lib/download.php?arq=arqs/biblioteca/digital/159.pdf&nome=a-mediao-e-conciliao-pr-processual-como-meio-de-preveno-e-solu-de-conflitos.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2016.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios. **Sequência** (Florianópolis), Florianópolis, n. 69, p. 255-279, Dez. 2014. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 01 jun. 2016.

SCHNEIDER, J. R. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas, Atman, 2007. 112 p.

SHELDRAKE, Rupert. **A mente ampliada**. Resumo. 2006. Disponível em:

<<http://www.projetoemser.com.br/blog/wp-includes/downloads/A%20mente%20ampliada%20-%20Rupert%20Sheldrake.pdf>>. Acesso em 11 nov 2016.

SILVA, O. A. B. da; GOMES, F. L. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 351 p.

SILVEIRA, D. Justiça de Alagoas emprega técnica da Constelação Familiar na solução de conflitos. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=9686>>. Acesso em 21 nov. 2016.

SOARES, P. da C. **Uma contribuição das formas não-locais de conhecimento para a prática terapêutica** – novas propostas em psicoterapia transpessoal. 2003. 190 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2003. Disponível em:

<<http://www.psicoterapiatranspessoal.com.br/artigos/livrocompleto.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

SPENGLER, F. M. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz do Sul, Essere nel Mondo, 2014.

STORCH, S. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **Filosofia, Pensamento e Prática das Constelações Sistêmicas – nº 4**. São Paulo: Conexão Sistêmica, 2015. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em 13 nov 2016.

\_\_\_\_\_. 2ª Vara de Família de Itabuna promove constelações para facilitar as conciliações nos processos. 2016. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/10/07/2a-vara-de-familia-de-itabuna-promove-constelacoes-para-facilitar-as-conciliacoes-nos-processos/>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo, Método, 2016.

\_\_\_\_\_. **Processo civil aplicado ao direito de família**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

TJBA é destaque em premiação do CNJ: tribunal é campeão em número de conciliações. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**. 2015. Disponível em: <[http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=94639:tjba-e-destaque-em-premiacao-no-cnj-tribunal-e-campeao-em-numero-de-conciliacoes&catid=55&Itemid=202](http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=94639:tjba-e-destaque-em-premiacao-no-cnj-tribunal-e-campeao-em-numero-de-conciliacoes&catid=55&Itemid=202)>. Acesso em: 16 mar. 2016.

TROTTA, Ernani Eduardo; BEZERRA, Juliana Lima. Constelações familiares e seu emprego em psicoterapia corporal. In: ENCONTRO PARANAENSE, CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOTERAPIAS CORPORAIS, XIV, IX, 2009, Curitiba. **Anais...** Centro Reichiano, 2009. Disponível em: <[http://www.nucleopsic.org.br/download/t\\_artigo\\_constelacoes.pdf](http://www.nucleopsic.org.br/download/t_artigo_constelacoes.pdf)>. Acesso em: 11 maio 2016.

VELOSO, I. TJPE introduz técnica terapêutica denominada Constelação Familiar para promover conciliações em ações de família. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**. 2016. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/noticias-em-destaque-com-foto/-/asset\\_publisher/Mx1aQAV3wfGN/content/tjpe-introduz-tecnica-terapeutica-denominada-constelacao-familiar-para-promover-conciliacoes-em-acoes-de-familia#.WCR1VKaUJkU.facebook](http://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/noticias-em-destaque-com-foto/-/asset_publisher/Mx1aQAV3wfGN/content/tjpe-introduz-tecnica-terapeutica-denominada-constelacao-familiar-para-promover-conciliacoes-em-acoes-de-familia#.WCR1VKaUJkU.facebook)>. Acesso em 20 nov. 2016.

VIANNA, M. Curso de Direito Sistêmico humaniza Judiciário. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/44544#.WDXyDbIrJ0z>>. Acesso: em 20 nov. 2016.

VIEIRA, A. C. A constelação sistêmica como política pública para a resolução de conflitos. **Revista Fórum Trabalhista**, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, julho/setembro de 2016. p. 9-29.

WEIZENMANN, Cristina. **A mediação como meio de resolução de conflito no direito de família**. 2009. 139 f. Monografia (Bacharel em direito). Centro Universitário Univates – Lajeado, RS. 2009.

WATANABE, K. Modalidade de Mediação. In: Delgado, J. **Mediação**: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003. 70p. Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej/mediacao-um-projeto-inovador/@\\_@download/arquivo](http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej/mediacao-um-projeto-inovador/@_@download/arquivo)>. Acesso em 21 out. 2016.

WRASSE, Helena Pacheco; DORNELLES, Guilherme. O FÓRUM MÚLTIPLAS PORTAS E OS POSSÍVEIS CAMINHOS PARA SOLUCIONAR OS CONFLITOS. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Do conflito à solução adequada**: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015. p. 27-45.

**ANEXO A – E-MAILS REMETIDOS AO CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAPÃO DA CANOA, RS, SOLICITANDO O ENVIO DE DADOS DO  
PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA**



Camila Prochnow <camilawprochnow@gmail.com>

**Projeto Justiça Sistêmica - informações (Luany Ribeiro)**

3 mensagens

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>  
Para: frcapcanao2vciv@tj.rs.gov.br

31 de outubro de 2016 15:11

Boa tarde, Luany

Sigo aguardando que me encaminhes os dados do Projeto Justiça Sistêmica conforme havíamos combinado quando da minha ida para Capão da Canoa, no final do mês de setembro.

Necessito dos dados (nº de processos convidados a participar, nº de constelações feita, nº de casos em que houve acordo ou modificação da situação processual após a constelação e demais dados não pessoais dos casos de família atinentes ao Projeto) com brevidade, posto que já estou em fase final do desenvolvimento do meu trabalho de conclusão.

Tens alguma perspectiva de quando conseguirás me encaminhar essas informações?

Registro novamente que são imprescindíveis ao trabalho.

Obrigada pela ajuda,

Att,  
Camila Wilke Prochnow  
*acadêmica do curso de Direito diurno UFSM*

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>  
Para: frcapcanao2vciv@tj.rs.gov.br

7 de novembro de 2016 15:55

Boa tarde,

Encaminho novamente solicitação dos dados do Projeto Justiça Sistêmica.

Registro que aguardo informações sobre:

- em quantos processos as partes foram convidadas a participar;
- quantas constelações foram feitas;
- em quantos casos houve acordo ou modificação da situação processual após a constelação.

Por gentileza, peço que confirmem o recebimento deste email e da viabilidade de encaminhamento dos dados até o final desta semana.

Reforço novamente a imprescindibilidade desses dados, e que o encaminhamento deles foi autorizado pelos consteladores que fazem parte do projeto, além da apresentação formal de solicitação ao juízo.

Att,  
Camila Wilke Prochnow  
*acadêmica do curso de Direito diurno UFSM*

**Foro de Capão da Canoa Cartório da 2ª Vara Cível** <frcapcanao2vciv@tj.rs.gov.br>  
Para: Camila Prochnow <camilawprochnow@gmail.com>

7 de novembro de 2016 18:31

O e-mail foi recebido e repassado para a Luany. O enviado anteriormente igualmente foi a ela repassado.

Att,

## ANEXO B – E-MAILS RECEBIDOS DO CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA, RS, ACERCA DO PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA



Camila Prochnow <camilawprochnow@gmail.com>

### Dados acerca das Constelações Familiares

3 mensagens

**Luany Ribeiro Almeida** <luanyalmeida@tj.rs.gov.br>

23 de novembro de 2016 12:21

Para: "camilawprochnow@gmail.com" <camilawprochnow@gmail.com>

Boa tarde, Camila!

Envio este e-mail com os dados solicitados sobre a Constelação Familiar com base no seu e-mail enviado.

Os dados só foram dos processos cíveis designados.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Att, Luany Ribeiro!

 **Lista de dados Constelações Familiares.odt**  
9K

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>

23 de novembro de 2016 13:18

Para: Luany Ribeiro Almeida <luanyalmeida@tj.rs.gov.br>

Luany! Muito obrigada por ter encaminhado os dados, agradeço muito toda a equipe do Projeto Justiça Sistêmica.

Assim que publicar meu trabalho, irei encaminhá-lo para vocês.

Por gentileza, tenho mais umas questões sobre o projeto, caso puderes me auxiliar:

1. Os consteladores atuam de forma voluntária? Ou recebem alguma remuneração do juízo?
2. O Projeto está atuando também em Parobé agora? (vi postagem no Facebook)
3. Os dados se referem aos últimos seis meses ou a todo o período do projeto?

Grata pela disponibilidade e auxílio.

Att,

Camila Wilke Prochnow.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Luany Ribeiro Almeida** <luanyalmeida@tj.rs.gov.br>

23 de novembro de 2016 17:18

Para: Camila Prochnow <camilawprochnow@gmail.com>

Boa tarde! Esclareço as questões requisitadas:

1. Os consteladores trabalham de forma voluntária, estão cadastrados no Tribunal de Justiça.
2. Sim, o projeto se iniciou em Parobé com a dra. Lizandra dos Passos e os conteladores.
3. Os dados se referem a todo período do projeto.

## ANEXO C - TABELA DE DADOS DISPONIBILIZADA PELO PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA, RS

Processos Designados	153
Comparecimento	64
Não comparecimento	89
Modificações (acordo, desistência e/ou reconciliação)	8
Andamento processual normal	56
Média de constelação por encontro	2

Observação: a contagem de processos modificados ou não teve como base o número de comparecimento no encontro.



Fonte: PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA. Capão da Canoa/RS. [Dados disponibilizados em 23 de novembro de 2016, via e-mail]. Dados concedidos à Camila Wilke Prochnow.

## ANEXO D – E-MAILS REMETIDOS AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA QUE NOTICIARAM A UTILIZAÇÃO DA PRÁTICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES



Camila Prochnow <camilawprochnow@gmail.com>

### Projeto Constelação Familiar - 3º centro judiciário

1 mensagem

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>  
Para: 1cejuscc.goiania@tjgo.jus.br

7 de novembro de 2016 16:21

Boa tarde,

considerando notícia divulgada na semana passada pelo CNJ, a qual referiu a prática das constelações familiares junto ao 3º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscc) da comarca de Goiânia, venho por meio deste verificar a disponibilidade de envio dos percentuais de acordos obtidos nas demandas atinentes ao direito de família. Registro que o pedido deve-se ao desenvolvimento de trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, RS, com a temática das Constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família.

Caso seja viável, tenho interesse nas informações que correspondem a quantas constelações familiares foram feitas e em quantos desses casos houve acordo ou modificação da situação processual após a constelação. Considerando que o projeto já é desenvolvido há algum tempo, os dados referentes aos últimos 6 meses já seriam satisfatórios.

Ademais, meu trabalho já está em período de conclusão, então quanto antes forem disponibilizados os dados, melhor.

A título de confirmação do trabalho, encaminho em anexo o Projeto de Monografia aprovado no semestre passado. No momento, encontro-me em fase de desenvolvimento do trabalho.

Agradeço a atenção,

Camila Wilke Prochnow  
*acadêmica do 10º semestre do curso de Direito Diurno da UFSM.*

 **Projeto de Monografia\_Camila Wilke Prochnow.pdf**  
216K

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>  
Para: nucleo.solucaodeconflitos@tjmt.jus.br

7 de novembro de 2016 16:33

Boa tarde,

considerando notícia divulgada na semana passada pelo CNJ, a qual referiu a prática das constelações familiares junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, venho por meio deste verificar a disponibilidade de envio dos percentuais de acordos obtidos nas demandas atinentes ao direito de família. Registro que o pedido deve-se ao desenvolvimento de trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, RS, com a temática das Constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família.

Caso seja viável, tenho interesse nas informações que correspondem a quantas constelações familiares foram feitas e em quantos desses casos houve acordo ou modificação da situação processual após a constelação. Considerando que o projeto já é desenvolvido há algum tempo, os dados referentes aos últimos 6 meses já seriam satisfatórios.

Ademais, meu trabalho já está em período de conclusão, então quanto antes forem disponibilizados os dados, melhor.

A título de confirmação do trabalho, encaminho em anexo o Projeto de Monografia, aprovado no semestre anterior. No momento, encontro-me em fase de desenvolvimento do trabalho.

Agradeço a atenção,

Camila Wilke Prochnow  
*acadêmica do 10º semestre do curso de Direito Diurno da UFSM*  
*Telefone para contato (55) 99998-9121*

 **Projeto de Monografia\_Camila Wilke Prochnow.pdf**  
216K

---

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>  
Para: conciliar@tjba.jus.br

7 de novembro de 2016 16:56

Boa tarde,

considerando notícia divulgada na semana passada pelo CNJ, a qual referiu a prática das constelações familiares junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, venho por meio deste verificar a disponibilidade de envio dos percentuais de acordos obtidos nas demandas atinentes ao direito de família. Registro que o pedido deve-se ao desenvolvimento de trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, RS, com a temática das Constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família.

Caso seja viável, tenho interesse nas informações que correspondem a quantas constelações familiares foram feitas e em quantos desses casos houve acordo ou modificação da situação processual após a constelação. Considerando que o projeto já é desenvolvido há algum tempo, os dados referentes aos últimos 6 meses já seriam satisfatórios.

Ademais, meu trabalho já está em período de conclusão, então quanto antes forem disponibilizados os dados, melhor.

A título de confirmação do trabalho, encaminho em anexo o Projeto de Monografia, aprovado no semestre anterior. No momento, encontro-me em fase de desenvolvimento do trabalho.

Agradeço a atenção,

Camila Wilke Prochnow  
*acadêmica do 10º semestre do curso de Direito Diurno da UFSM*  
Telefone para contato (55) 99998-9121

---

---

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>  
Para: conciliar@tjms.jus.br

7 de novembro de 2016 17:21

Boa tarde,

considerando notícia divulgada na semana passada pelo CNJ, a qual referiu a prática das constelações familiares junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, venho por meio deste verificar a disponibilidade de envio dos dados dos projetos que agregam a técnica das Constelações Familiares às práticas da conciliação, principalmente nas demandas atinentes ao direito de família. Registro que o pedido deve-se ao desenvolvimento de trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, RS, com a temática das Constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família.

Caso seja viável, tenho interesse nas informações que correspondem a quantas constelações familiares foram feitas e em quantos desses casos houve acordo ou modificação da situação processual após a constelação. Considerando que o projeto já é desenvolvido há algum tempo, os dados referentes aos últimos 6 meses já seriam satisfatórios.

Ademais, meu trabalho já está em período de conclusão, então quanto antes forem disponibilizados os dados, melhor.

A título de confirmação do trabalho, encaminho em anexo o Projeto de Monografia, aprovado no semestre anterior, e os dados da professora orientadora do trabalho:

Francieli Puntel Raminelli, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, (55) 996063087.

Também ciente da temática do trabalho está o coordenador do curso de Direito diurno da UFSM, Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira, o qual pode ser contatado pelo email [rafael.oliveira@ufsm.br](mailto:rafael.oliveira@ufsm.br).

Agradeço a atenção,

Camila Wilke Prochnow  
*acadêmica do 10º semestre do curso de Direito Diurno da UFSM*  
Telefone para contato (55) 99998-9121

---

 **Projeto de Monografia\_Camila Wilke Prochnow.pdf**  
216K



Camila Prochnow &lt;camilawprochnow@gmail.com&gt;

## Prática das constelações familiares no Poder Judiciário

5 mensagens

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>  
 Para: conciliar@tjdft.jus.br, cejusc@tjdft.jus.br

7 de novembro de 2016 17:11

Boa tarde,

considerando notícia divulgada na semana passada pelo CNJ, a qual referiu a prática das constelações familiares junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, venho por meio deste verificar a disponibilidade de envio dos dados dos projetos que agregam a técnica das Constelações Familiares às práticas da conciliação, principalmente nas demandas atinentes ao direito de família. Registro que o pedido deve-se ao desenvolvimento de trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, RS, com a temática das Constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família.

Caso seja viável, tenho interesse nas informações que correspondem a quantas constelações familiares foram feitas e em quantos desses casos houve acordo ou modificação da situação processual após a constelação. Considerando que o projeto já é desenvolvido há algum tempo, os dados referentes aos últimos 6 meses já seriam satisfatórios.

Ademais, meu trabalho já está em período de conclusão, então quanto antes forem disponibilizados os dados, melhor.

A título de confirmação do trabalho, encaminho em anexo o Projeto de Monografia, aprovado no semestre anterior, e os dados da professora orientadora do trabalho:

Francieli Puntel Raminelli, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, (55) 996063087.

Também ciente da temática do trabalho está o coordenador do curso de Direito diurno da UFSM, Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira, o qual pode ser contatado pelo email [rafael.oliveira@ufsm.br](mailto:rafael.oliveira@ufsm.br).

Agradeço a atenção,

Camila Wilke Prochnow  
*acadêmica do 10º semestre do curso de Direito Diurno da UFSM*  
*Telefone para contato (55) 99998-9121*

 **Projeto de Monografia\_Camila Wilke Prochnow.pdf**  
 216K

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>  
 Para: nupemecpa@tjpa.jus.br

7 de novembro de 2016 17:41

Boa tarde,

considerando notícia divulgada na semana passada pelo CNJ, a qual referiu a prática das constelações familiares junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, venho por meio deste verificar a disponibilidade de envio dos dados dos projetos que agregam a técnica das Constelações Familiares às práticas da conciliação e mediação, principalmente nas demandas atinentes ao direito de família. Registro que o pedido deve-se ao desenvolvimento de trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, RS, com a temática das Constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família.

Caso seja viável, tenho interesse nas informações que correspondem a quantas constelações familiares foram feitas e em quantos desses casos houve acordo ou modificação da situação processual após a constelação.

Ademais, meu trabalho já está em período de conclusão, então quanto antes forem disponibilizados os dados, melhor.

A título de confirmação da existência e comprometimento do trabalho, encaminho em anexo o Projeto de Monografia, aprovado no semestre anterior, bem como os dados da professora orientadora do trabalho:

Francieli Puntel Raminelli, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, (55) 996063087.

Também ciente da temática do trabalho está o coordenador do curso de Direito diurno da UFSM, Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira, o qual pode ser contatado pelo email [rafael.oliveira@ufsm.br](mailto:rafael.oliveira@ufsm.br).



Camila Prochnow &lt;camilawprochnow@gmail.com&gt;

## Utilização da técnica de constelações familiar no Poder Judiciário

2 mensagens

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>  
 Para: comesp@tjsp.jus.br, cejusc.central@tjsp.jus.br

9 de novembro de 2016 22:30

Boa noite,

considerando notícia divulgada na semana passada pelo CNJ, a qual referiu a prática das constelações familiares junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, venho por meio deste verificar a disponibilidade de envio dos dados dos projetos que agregam a técnica das Constelações Familiares às práticas de resolução de conflitos, principalmente nas demandas atinentes ao direito de família. Registro que o pedido deve-se ao desenvolvimento de trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, RS, com a temática das Constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família.

Caso seja viável, tenho interesse nas informações que correspondem a quantas constelações familiares foram feitas e em quantos desses casos houve acordo ou modificação da situação processual após a constelação (dados referentes aos últimos 6 meses já seriam satisfatórios).

Ademais, meu trabalho já está em período de conclusão, então quanto antes forem disponibilizados os dados, melhor.

A título de confirmação do trabalho, encaminho em anexo o Projeto de Monografia, aprovado no semestre anterior, e os dados da professora orientadora do trabalho:

Francieli Puntel Raminelli, Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, (55) 996063087.

Também ciente da temática do trabalho está o coordenador do curso de Direito diurno da UFSM, Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira, o qual pode ser contatado pelo email [rafael.oliveira@ufsm.br](mailto:rafael.oliveira@ufsm.br).

Agradeço a atenção,

Camila Wilke Prochnow  
*acadêmica do 10º semestre do curso de Direito Diurno da UFSM*  
*Telefone para contato (55) 99998-9121*

 **Projeto de Monografia\_Camila Wilke Prochnow.pdf**  
 216K

**MARIA AUXILIADORA LIMA SERAFIM** <mserafim@tjsp.jus.br> 11 de novembro de 2016 12:26  
 Para: "camilawprochnow@gmail.com" <camilawprochnow@gmail.com>, COMESP - COORD EST DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOL DOM E FAM SP <comesp@tjsp.jus.br>  
 Cc: MARIA CRISTINA COLUNA FRAGUAS LEAL <mariafraguas@tjsp.jus.br>, SUELENI PEREIRA VALERIO CHUNG <schung@tjsp.jus.br>

Boa tarde.

Com relação à utilização da técnica de Constelação Familiar como atividade regular em Cejuscs, não temos em SP tal prática estabelecida. É provável que ocorram algumas atuações pontuais.

Como necessita dos dados da pesquisa, orientamos a que verifique na 3ª. Vara do estado de Goiás que realiza tais atividades e também no tribunal de justiça da Bahia.

Atenciosamente,



**Maria Auxiliadora Lima Serafim**

*Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos*

*TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*

*Fórum João Mendes 20º andar – Sala 2024/2026 – CEP 01501-900*

*Telefone: (11) 2171-4843 – 2171-4817*

---

**De:** MARIA CRISTINA COLUNA FRAGUAS LEAL

**Enviada em:** quinta-feira, 10 de novembro de 2016 12:42

**Para:** SUELENI PEREIRA VALERIO CHUNG

**Cc:** MARIA AUXILIADORA LIMA SERAFIM; CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO

**Assunto:** ENC: Utilização da técnica de constelações familiar no Poder Judiciário



**MARIA CRISTINA COLUNA FRAGUAS LEAL**

Coordenadora de Apoio Administrativo

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos

Praça Doutor João Mendes, s/n, 20º andar - salas 2024/2026 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01501-900

Tel: (11) 2171-4843 / Tel (11) 2171-4817

Cel: (11) 98750-7203 (11) 99644-9919

E-mail: mariafraguas@tjsp.jus.br

---

**De:** COMESP - COORD EST DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOL DOM E FAM SP  
**Enviada em:** quinta-feira, 10 de novembro de 2016 11:13  
**Para:** MARIA CRISTINA COLUNA FRAGUAS LEAL  
**Assunto:** ENC: Utilização da técnica de constelações familiar no Poder Judiciário

Prezada Cristina, bom dia

Encaminho o email abaixo para sua apreciação e possível atendimento

Atenciosamente



**ERIKA CRISTINA BOMFIM TOLARE**  
Supervisora de Serviço

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

COMESP - COORD. ESTADUAL da MULHER em SITUAÇÃO de VIOLENCIA DOM. e FAM. do PODER JUDICIARIO do ESTADO DE SP

Praça Doutor João Mendes, s/n, s/nº, 17 andar sala 1705 - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01501-900

Tel: (11) 3104-5521 / Tel (11) 2171-4807

E-mail: [ebomfim@tjsp.jus.br](mailto:ebomfim@tjsp.jus.br)

**De:** Camila Prochnow [<mailto:camilawprochnow@gmail.com>]  
**Enviada em:** quarta-feira, 9 de novembro de 2016 22:30  
**Para:** COMESP - COORD EST DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOL DOM E FAM SP; CEJUSC - CENTRAL  
**Assunto:** Utilização da técnica de constelações familiar no Poder Judiciário

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



Camila Prochnow &lt;camilawprochnow@gmail.com&gt;

---

**Constelação Familiar e Poder Judiciário**

2 mensagens

---

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>  
Para: 3cejuscc.goiania@tjgo.jus.br

16 de novembro de 2016 20:36

Boa noite,

Considerando a divulgação da prática das constelações familiares junto ao 3º Cejusc de Goiânia, GO, venho por meio deste verificar a disponibilidade de envio dos dados do projeto que agrega a técnica das Constelações Familiares às práticas da conciliação e mediação pré-processual, principalmente nas demandas atinentes ao direito de família. Registro que o pedido deve-se ao desenvolvimento de trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, RS, com a temática das Constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família.

Caso seja viável, tenho interesse nas informações que correspondem a quantas constelações familiares foram feitas e em quantos desses casos houve acordo ou modificação da situação processual após a constelação.

Gostaria de saber também se os dados informados no site do TJGO, quanto ao 3º CEJUSC, correspondem aos acordos obtidos apenas pelo método da constelação familiar. Nesse caso, seriam 82 Audiências Designadas, 67 Audiências Realizadas e 56 Acordos realizados.

A título de confirmação do trabalho, encaminho em anexo o Projeto de Monografia, aprovado no semestre anterior, bem como os dados da professora orientadora do trabalho:

Francieli Puntel Raminelli, Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, (55) 996063087. Também ciente da temática do trabalho está o coordenador do curso de Direito diurno da UFSM, Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira, o qual pode ser contatado pelo email [rafael.oliveira@ufsm.br](mailto:rafael.oliveira@ufsm.br).

Agradeço a atenção,

Camila Wilke Prochnow  
*acadêmica do 10º semestre do curso de Direito Diurno da UFSM*  
*Telefone para contato (55) 99998-9121*

---

 **Projeto de Monografia\_Camila Wilke Prochnow.pdf**  
216K



Camila Prochnow &lt;camilawprochnow@gmail.com&gt;

---

**Constelações familiares no Judiciário**

1 mensagem

---

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>  
Para: vara2uniao@tjal.jus.br

19 de novembro de 2016 19:05

Boa tarde,

considerando notícia divulgada pelo CNJ, a qual referiu a prática das constelações familiares junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, venho por meio deste verificar a disponibilidade de envio dos dados dos projetos que agregam a técnica das Constelações Familiares às práticas da conciliação, principalmente nas demandas atinentes ao direito de família. Registro que o pedido deve-se ao desenvolvimento de trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, RS, com a temática das Constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família.

Caso seja viável, tenho interesse nas informações que correspondem a quantas constelações familiares foram feitas e em quantos desses casos houve acordo ou modificação da situação processual após a constelação. Considerando que o projeto já é desenvolvido há algum tempo, os dados referentes aos últimos 6 meses já seriam satisfatórios.

Ademais, meu trabalho já está em período de conclusão, então quanto antes forem disponibilizados os dados, melhor.

A título de confirmação do trabalho, encaminho em anexo o Projeto de Monografia, aprovado no semestre anterior, e os dados da professora orientadora do trabalho:

Francieli Puntel Raminelli, Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, (55) 996063087.

Também ciente da temática do trabalho está o coordenador do curso de Direito diurno da UFSM, Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira, o qual pode ser contatado pelo email [rafael.oliveira@ufsm.br](mailto:rafael.oliveira@ufsm.br).

Agradeço a atenção,

Camila Wilke Prochnow  
*acadêmica do 10º semestre do curso de Direito Diurno da UFSM*  
*Telefone para contato (55) 99998-9121*

---

 **Projeto de Monografia\_Camila Wilke Prochnow.pdf**  
216K



Camila Prochnow &lt;camilawprochnow@gmail.com&gt;

---

**Constelações familiares na 6ª Vara de Família de Natal**

1 mensagem

---

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>  
Para: nt6fam@tjm.jus.br, ouvidor@tjpe.jus.br

20 de novembro de 2016 23:14

Boa noite,

considerando notícia divulgada no site do TJRN (<http://www.tjm.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/9398-metodo-de-solucao-de-conflitos-familiares-e-utilizado-na-6-de-familia-de-natal>), venho por meio deste verificar a disponibilidade de envio dos dados do projeto que agrega a técnica das Constelações Familiares às práticas de resolução de conflitos junto à 6ª Vara de Família de Natal, RN. Registro que o pedido deve-se ao desenvolvimento de trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, RS, com a temática das Constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família.

Caso seja viável, tenho interesse nas informações que correspondem a quantas constelações familiares foram feitas e em quantos desses casos houve acordo ou modificação da situação processual após a constelação. Considerando que o projeto já é desenvolvido há algum tempo, os dados referentes aos últimos 6 meses já seriam satisfatórios (ou aquilo que for possível disponibilizar).

Ademais, meu trabalho já está em período de conclusão, então quanto antes forem disponibilizados os dados, melhor.

A título de confirmação do trabalho, encaminho em anexo o Projeto de Monografia, aprovado no semestre anterior, e os dados da professora orientadora do trabalho:

Francieli Puntel Raminelli, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, (55) 996063087.

Também ciente da temática do trabalho está o coordenador do curso de Direito diurno da UFSM, Prof. Dr. Rafael Santos de Oliveira, o qual pode ser contatado pelo email [rafael.oliveira@ufsm.br](mailto:rafael.oliveira@ufsm.br).

Agradeço a atenção,

Camila Wilke Prochnow  
*acadêmica do 10º semestre do curso de Direito Diurno da UFSM*  
Telefone para contato (55) 99998-9121

---

 **Projeto de Monografia\_Camila Wilke Prochnow.pdf**  
216K

## ANEXO E – E-MAILS RECEBIDOS APÓS SOLICITAÇÃO



Camila Prochnow <camilawprochnow@gmail.com>

---

### Prática das constelações familiares no Poder Judiciário

1 mensagem

---

De: Carmen Sisnando <carmensisnando@hotmail.com>

11 de novembro de 2016 17:23

Para: Camila Prochnow <camilawprochnow@gmail.com>

Camila, sou a consteladora do TJPA, Carmen Sisnando, recebi a informação do NUPEMEC acerca de sua solicitação. Explico que, no trabalho que estamos fazendo aqui, optamos por aplicar as constelações nos processos que já se arrastam há anos e não chegam a uma conclusão judicial. Essa escolha se dá, principalmente em virtude do sofrimento causado às partes, em especial às crianças.

Esse Projeto iniciou em agosto de 2016 e faremos a primeira medição após 6 meses de desenvolvimento, por isso ainda não tenho dados para disponibilizar.

O Projeto é institucionalizado, foi aprovado pela presidência do Tribunal de Justiça (TJPA), referendado junto ao CNJ, além de desembargadora responsável por ele. Contamos também com espaço destinado ao atendimento dentro do Tribunal.

No momento, aplicamos as constelações em toda e qualquer demanda, não apenas nos casos de direito de família. Nosso foco maior é, realmente, no direito de família.

Fico à disposição e feliz com seu contato.

Att,

Carmen Sisnando.



Camila Prochnow &lt;camilawprochnow@gmail.com&gt;

**Você foi adicionado ao grupo Instituto Estelar - Adhara Vieira**

1 mensagem

**Instituto Estelar - Adhara Vieira** <instituto-estelar+noreply@googlegroups.com>  
Para: camilawprochnow@gmail.com

10 de novembro de 2016 15:28

**Instituto Estelar - Adhara Vieira**Google Groups 

Olá Camila Prochnow,

Adhara Campos Vieira adicionou você ao grupo [Instituto Estelar - Adhara Vieira](#).**Mensagem de Adhara Campos Vieira**

Bem-vindo (a)! Por meio desta lista, você receberá informações de palestras, cursos e eventos de Constelações Sistêmicas e Familiares no âmbito público (jurídico) e privado, incluindo o acadêmico, além de temas correlatos. Sucesso sempre! Adhara Campos Vieira

**Sobre esse grupo**

Este grupo é destinado a divulgação de seminários, palestras, cursos e eventos relacionados ao método elaborado por Bert Hellinger de Constelações Familiares.



Camila Prochnow &lt;camilawprochnow@gmail.com&gt;

## Projeto Constelar e Conciliar

3 mensagens

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>  
Para: institutoestelarbrasil@gmail.com

11 de novembro de 2016 00:53

Boa noite, Adhara Campos Vieira

agradeço por teres me adicionado ao grupo do Instituto Estelar. Nas mensagens que já dei uma olhada, vi que você é facilitadora e idealizadora do Projeto Constelar e Conciliar, do TJDF. Pois eu estou elaborando meu trabalho de conclusão de curso sobre a técnica das constelações aplicadas ao Judiciário.

Desse modo, haveria a possibilidade de me informares como funciona o projeto? (as constelações ocorrem em momento pré-processual ou como tentativa de conciliação?) Há algum levantamento de dados acerca do projeto? Do tipo quantos casos já passaram e quantos desses tiveram alguma modificação do conflito após a constelação?

Mais uma vez, obrigada pelo contato.  
Camila Wilke Prochnow  
acadêmica do 10º semestre de Direito diurno da UFSM, RS.

**Instituto Estelar** <institutoestelarbrasil@gmail.com>  
Para: Camila Prochnow <camilawprochnow@gmail.com>

11 de novembro de 2016 13:02

Olá Camila! Tudo bem?  
Sim, idealizei o projeto e ele foi objeto da minha monografia que agora está virando mestrado, sou apaixonada pelo tema.  
Fiquei muito feliz da concretização desse projeto no TJDF e a ideia é levarmos o mesmo projeto (com nome igual inclusive) para outros Tribunais de Justiça, não anima de tocar isso no Sul? Tenho um colega aí que podemos entrar em contato para se juntarem.  
Escrevi um artigo sobre o método, estou terminando de montar o site para incluir lá: <http://contatodesenvolven.wixsite.com/estelar>  
Solicito que quando baixar, apenas lembre de citar a referência do artigo, ainda mais se tratando de trabalho acadêmico.  
Consegui um curso de extensão no IDP e ano que vem provavelmente teremos a pós, fica o convite.  
Além disso, organizo uma turma de formação aqui em Brasília, caso te animes, será bem vinda (os módulos são de dois em dois meses).  
Um abraço e sucesso no trabalho.  
Adhara  
61 - 99985-8481

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CursoExtensãoPoderJudiciarioFB1 (1).png  
297K

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>  
Para: Instituto Estelar <institutoestelarbrasil@gmail.com>

11 de novembro de 2016 20:58



Camila Prochnow &lt;camilawprochnow@gmail.com&gt;

---

**Trabalhos sobre as constelações familiares e o Judiciário**

3 mensagens

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>

16 de novembro de 2016 20:46

Para: Instituto Estelar &lt;institutoestelarbrasil@gmail.com&gt;, adharacvieira@gmail.com

Boa noite Adhara,

haveria a disponibilidade de encaminhar para mim os trabalhos que você fez sobre a aplicação das constelações familiares no Poder Judiciário? Registro que não possuo qualquer referência a trabalhos como o teu, estou utilizando apenas os livros das constelações do Bert Hellinger. Ainda, explico que meu pedido se deve ao término do período de elaboração do trabalho de conclusão (que será entregue já na semana que vem). Certamente irei fazer as devidas referências ao teu trabalho. Inclusive, posso encaminhá-lo para que confira as referências.

Além disso, gostaria de saber se há algum controle de quantos casos são encaminhados ao Projeto Constelar e Conciliar, e se sabes em quantas constelações houve acordo. Poderia me mandar esses dados também?

Muito obrigada pela ajuda!

Att,

Camila Wilke Prochnow.

---

**Instituto Estelar** <institutoestelarbrasil@gmail.com>

18 de novembro de 2016 11:14

Para: Camila Prochnow &lt;camilawprochnow@gmail.com&gt;

Oi Camila!

Não use só os livros do Hellinger, precisa citar mais bibliografia. Envio dois livros em PDF para você consultar.

Vou enviar meu artigo em PDF mas peço que não repasse, pois vou indicar o site para as pessoas acessarem por lá (daí elas deixam o registro da pesquisa).

Confio na sua seriedade!

No artigo tem a forma como o projeto está acontecendo e uma citação de número de processos constelados e o índice de acordo. Cópia literal e cita a referência.

Envio alguns links de umas palestras e cursos que ministrei em Brasília, Juiz de Fora, Maceió, etc. e uma reportagem que saiu no site do CNJ que é bom você citar também.

Envio um documento de como fazer referência bibliográfica.

É importante você saber que o Hellinger não é o criador, ele é o desenvolvedor do método, pois fundamentou as leis sistêmicas baseado em vários aportes filosóficos, como, por exemplo, a psicanálise de Freud, a terapia primal de Arthur Janov, a Gestalt de Perls, a programação neurolinguística - PNL de Erickson, a terapia familiar e seus autores (Salvador Minuchin, Adler, etc.). Isto é, ele não é o criador, ele é o desenvolvedor da técnica terapêutica que tem como base o pensamento sistêmico (veja na página 51 do livro em anexo - Um lugar para os excluídos).

Você já é consteladora?

Abraço!

Adhara

<https://www.facebook.com/Constelari/videos/1053326668037890/>

O Projeto Constelar e Conciliar:

<https://www.facebook.com/Constelari/videos/1053326668037890/>

As Formações em Constelação:

<https://www.facebook.com/Constelari/videos/1053326668037890/>

**Entrevista Programa "Conversando com um Terapeuta com Laerte Leite" na Rádio CBN FM Maceió:** <https://www.facebook.com/Constelari/videos/1053326668037890/>

**Entrevista TV Maceió - Família em pauta**

<https://youtu.be/mgFTPn3CrSM?list=PL5YAm6Q2MLfI0I8pbvX1BrNGR47CggoJR>

**Curso ministrado na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região:**

<http://www.trt19.jus.br/siteTRT19/portal/portalNoticias.jsp?codigoArt=9508>

**Notícia da Palestra no site do Tribunal de Justiça de Alagoas**

<http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=10233>

**Palestra ministrada no Auditório da ESMAL:**

<http://aquiacontece.com.br/noticia/2016/07/16/esmal-promove-palestra-sobre-constelacao-familiar-nesta-tercafeira-19>

**Matérias sobre o trabalho no TJDFT:**

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=visualiza\\_noticia&id\\_caderno=&id\\_noticia=139320](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=&id_noticia=139320)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

#### 4 anexos



**CF - A FAMÍLIA E SUAS HERANÇAS OCULTAS.pdf**  
1734K

**CF - A PRÁTICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES - Jakob Schneider.pdf**



Camila Prochnow &lt;camilawprochnow@gmail.com&gt;

---

**Trabalhos sobre as constelações familiares - Instituto Estelar**

2 mensagens

---

**Camila Prochnow** <camilawprochnow@gmail.com>  
Para: Adhara Campos Vieira <adharacvieira@gmail.com>

22 de novembro de 2016 19:33

Adhara, agradeço imensamente por teres encaminhado novas referências, já incluí todas no meu trabalho. Realmente eu não sabia que o Hellinger não foi o precursor, mas já acrescentei isso também.

Quanto ao teu artigo, fiques tranquila, pois não irei disponibilizá-lo. Obrigada pela confiança!

Não sou consteladora, apenas admiradora da técnica e dos resultados capazes de serem obtidos.

Aqui no Rio Grande do Sul, o emprego das constelações familiares no Judiciário ainda está engatinhando, pois apenas uma comarca trabalha com isso e eles não possuem qualquer dado quantitativo do projeto.

Ademais, tu havias referido que no teu artigo estaria constando a forma como o projeto está acontecendo além de uma citação do número de processos constelados e o índice de acordo. No entanto, acredito que o arquivo PDF tenha vindo cortado, porque há um corte desde a parte do TRT 19ª região até a página das referências.

Dessa forma, poderias mandar esses números (de processos e o índice de acordo) de forma separada? Não precisa ser o artigo completo, caso isso seja dificultoso, mas tão somente os números.

Explico que apenas o Instituto Estelar me deu retorno (solicitei dados para todos os Estados/TJs que estão incluindo as constelações) e, por isso, as informações de vocês tornaram-se imprescindíveis.

Novamente, agradeço tua atenção.

Abraços,  
Camila Wilke Prochnow.

---

**Adhara Campos Vieira** <adharacvieira@gmail.com>  
Para: Camila Prochnow <camilawprochnow@gmail.com>

23 de novembro de 2016 12:03

Camila,  
queria conversar contigo da possibilidade de levar o projeto "Constelar e Conciliar" para o Rio Grande do Sul. Você tem contato com o pessoal da comarca?

Seria utilizar o mesmo nome e procedimento daqui, para fortalecer a prática no Brasil todo.

Vou enviar o artigo, peço que não compartilhe por enquanto, ainda estou organizando o site, lá vai ter que se cadastrar para baixar, assim fico informada de quem buscou.

Cite a referência tá!

Boa sorte!

Me ligue quando puder para falarmos: 61 - 99985-8481

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **RFT\_22\_ART\_Adhara Campos Vieira.pdf**  
176K